



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1646** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Dia Nacional da Conciliação realiza 83 mil audiências

Um feriado com 46.493 processos resolvidos. Este é o saldo do Dia Nacional da Conciliação, que se realizou em 8 de dezembro. A data é feriado no Poder Judiciário, quando se comemora o Dia da Justiça. Mas cerca de 15 mil pessoas, entre servidores, magistrados e voluntários, abriram as portas dos tribunais em todo o país para mostrar que a melhor maneira de resolver uma briga é antes dela começar.

Ao longo do dia, as justiças dos estados, trabalhista e federal realizaram 83.987 audiências, superando as expectativas iniciais dos organizadores, que estimavam analisar cerca de 60 mil causas. O índice médio de acordos ficou em 55%, o que significa dizer que de cada 20 processos, onze foram resolvidos, com soluções viáveis para todas as partes envolvidas.

O resultado do Dia Nacional da Conciliação foi apresentado na segunda-feira, 18/12, pela presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie. Segundo ela, os números mostram que o país inteiro trabalhou em prol da conciliação, com destaque para a Justiça Federal, que conseguiu percentual de conciliação de 66%. “Esse sucesso se deve a dois grandes fatores: primeiro, a correta triagem dos casos que devem ser enviados à conciliação; em segundo, tivemos um ótimo treinamento de conciliadores”, lembrou.

A ministra aproveitou a oportunidade para agradecer a participação dos conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana Moraes na organização do Movimento pela Conciliação. Como coordenadores da Comissão dos Juizados Especiais do CNJ, ambos estiveram presentes no

desenvolvimento do projeto desde o início. Segundo Lorenzoni, “a fantástica adesão de tribunais de todo o país mostrou que a cultura da conciliação é algo presente e que veio para ficar”.

Para uma das coordenadoras do Movimento, juíza Mariella Nogueira, de São Paulo, a experiência mostrou que o assunto deve ser cada vez mais trabalhado. “O índice de 55% de acordos obtidos ficou muito acima da média nacional, de 35%. Os tribunais e a população aderiram em massa, mesmo com o feriado do Dia da Justiça e com os feriados municipais em várias cidades”, comemorou. O esforço, segundo a magistrada, serviu, principalmente, para permitir soluções ágeis e eficazes para a população que procurou o Judiciário. “Quem realmente saiu ganhando com tudo isso foram as pessoas envolvidas em processos judiciais”, diz.

Outro coordenador do Movimento, o desembargador Marco Aurélio Buzzi, de Santa Catarina, lembra que o dia 8 foi uma ótima oportunidade para mostrar como os tribunais estão dispostos a participar de ações desse tipo. “A adesão dos tribunais foi maciça”, diz. Além disso, avalia o desembargador, o Dia Nacional da Conciliação foi importante por ter discutido nacionalmente o tema. “Acredito que a ação foi excelente para formar a opinião pública sobre o assunto. Para a população perceber que existe a possibilidade de conciliação no seu processo judicial”.

Nos Tribunais do Trabalho, a resolução de questões trabalhistas que se arrastavam há anos representou uma grande vitória, na

avaliação do presidente da Anamatra, juiz José Nilton Pandelot. “Os números demons-traram a vocação do Judiciário Trabalhista para conciliação, que já ocorre no âmbito da Justiça do Trabalho há 60 anos. Esse dia confirmou que a conciliação ainda é a melhor forma de pacificação social”, disse, lembrando que o objetivo agora é continuar com o Movimento.

O Movimento Pela Conciliação conquistou avanços nesta área. A Associação Nacional das Universidades Particulares (Anup) se comprometeu a apresentar ao Ministério da Educação proposta de inclusão de disciplinas sobre métodos alternativos de prevenção de litígios nos cursos de Direito.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Fátima Nancy Andrich comemora o acesso à Justiça permitido pelo Dia Nacional da Conciliação. “É a humanização da Justiça. As pessoas se encontraram para resolver seus próprios litígios”, diz.

O Ceará foi o Estado que mais se destacou na realização de audiências no dia 8. Foram 11.135 no total, com índice de acordos de 54% (5.978 casos). Em relação ao percentual de acordos obtidos, destacam-se os Estados de Rondônia (92%), Roraima (81%), Goiás (80%), Amapá (78%) e Pernambuco (76%).

Segundo presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, os resultados no Estado expressam o engajamento e a mobilização de servidores e magistrados. “Também contamos com o apoio de várias entidades, como a Universidade de Fortaleza, o Sindicato dos Transportes, que disponibilizou transporte gratuito às partes convocadas às audiências de conciliação, e da mídia local”, conta.

(Fonte: CNJ).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

RE PUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 632/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso XV do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO o contido no artigo 301 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Designar os juizes abaixo relacionados, para responderem em Plantão Forense no período de 20 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007, nas seguintes Comarcas:

1º) COMARCAS DE PALMAS, ARAGUACEMA, NOVO ACORDO, PIUM, CRISTALÂNDIA, ITACAJÁ E PONTE ALTA TOCANTINS, COM SEDE EM PALMAS:

Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, com jurisdição na Presidência dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins; 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família; 5ª Vara Cível; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas; Diretoria do Foro e Turmas Recursais na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Itacajá e Araguacema;

Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, com jurisdição nas 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais; Juizado Especial da Infância e Juventude; Juizado Especial Criminal; e Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Novo Acordo;

Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis; Juizado Especial Cível; Cortes de Conciliação e Arbitragem na Comarca de Palmas; e jurisdição plena nas comarcas de Cristalândia e Pium;

Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, com jurisdição nas 3ª e 4ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª Vara Cível; 4ª Vara Criminal; Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Região de Taquaralto e Região Sul na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Ponte Alta do Tocantins;

2º) COMARCAS DE ARAGUAÍNA, ANANÁS, FILADÉLFIA, GOIATINS, WANDERLÂNDIA, AUGUSTINÓPOLIS E XAMBIOÁ, COM SEDE EM ARAGUAÍNA:

Juiz DEUSAMAR ALVES BEZERRA, com jurisdição no Juizado Especial Cível; 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis; Diretoria do Foro na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Augustinópolis e Goiatins;

Gabinete da Presidência

Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES, Juizado Especial Criminal; 1ª e 2ª Varas Criminais; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Xambioá e Wanderlândia;

Juiz JACOBINE LEONARDO, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas de Família; Juizado Especial da Infância e Juventude na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Ananás e Filadélfia;

3º) COMARCAS DE GURUPI, ALVORADA, ARAGUAÇU, FIGUEIRÓPOLIS E PEIXE, COM SEDE NA COMARCA DE GURUPI:

Juiz RONICLAY ALVES DE MORAES, com jurisdição na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis; Vara de Família e Sucessões; Corte de Conciliação e Arbitragem; Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Infância e Juventude e Diretoria do Foro na Comarca de Gurupi; e jurisdição plena nas Comarcas de Alvorada e Araguaçu;

Juiz ADRIANO GOMES DE M. OLIVEIRA, com jurisdição na Vara de Execuções Criminais; Juizado Especial Criminal, 1ª e 2ª Varas Criminal, na Comarca de Gurupi, e jurisdição plena nas Comarcas de Figueirópolis e Peixe;

4º) COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS:

Juíza ETELVINA MARIA SAMPAIO

5º) COMARCA DE ARAPOEMA:

Juiz ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA

6º) COMARCAS DE GUARAÍ, COLMEIA E PEDRO AFONSO, COM SEDE EM GUARAÍ.

Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, com jurisdição na Vara Criminal na Comarca de Guaraí, no período de 20 de dezembro de 2006 a 01 de janeiro de 2007;

Juiz SARITA VON ROEDER MICHELS, com jurisdição no Juizado Especial Cível e Criminal; 1ª e 2ª Varas Cíveis; e na Vara Criminal no período de 02 a 06 de janeiro de 2007 na Comarca de Guaraí; e jurisdição plena nas Comarcas de Colmeia e Pedro Afonso;

7º) COMARCAS DE DIANÓPOLIS E ALMAS, COM SEDE EM DIANÓPOLIS:

Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

8º) COMARCAS DE MIRACEMA DO TOCANTINS E TOCANTÍNIA, COM SEDE EM MIRACEMA DO TOCANTINS:

Juiz MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

Gabinete da Presidência

9º) COMARCAS DE PORTO NACIONAL E NATIVIDADE, COM SEDE EM PORTO NACIONAL:

Juiz ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUSA, com jurisdição na 1ª Vara Cível e Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude na Comarca de Porto Nacional;

Juiz ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas Criminais; Juizado Especial Criminal e Diretoria do Foro na Comarca de Porto Nacional; e jurisdição plena na Comarca de Natividade;

Juiz JOSÉ MARIA DE LIMA, com jurisdição na 2ª Vara Cível e Juizado Especial Cível na Comarca de Porto Nacional;

10º) COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS:

Juiz RICARDO FERREIRA LEITE, no período de 20 a 22 de dezembro de 2006;

Juíza AMÁLIA DE ALARCÃO E BORDINASSI, no período de 23 de dezembro de 2006 a 06 de janeiro de 2007;

11º) COMARCA DE MIRANORTE:

Juíza MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

12º) COMARCAS DE ARAGUATINS, TOCANTINÓPOLIS, ITAGUATINS E AXIXÁ DO TOCANTINS, COM SEDE EM ARAGUATINS:

Juíza NELY ALVES DA CRUZ

13º) COMARCAS DE ARRAIAS, PALMEIRÓPOLIS, PARANÁ, TAGUATINGA E AURORA DO TOCANTINS, COM SEDE EM ARRAIAS:

Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

14º) COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Juiz ADRIANO MORELLI

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 435/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 35.037/2005 resolve nomear, **ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, em virtude de sua aprovação em concurso público na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 638 /2006

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 350/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM n.º 34530/2003;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 001/2002, cujo objeto é a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos Elevadores instalados no prédio deste Tribunal de Justiça e do Fórum desta Capital, findará sua vigência em 31/12/2006, quando completará 60 (sessenta) meses, não mais podendo ser prorrogado nos termos da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que não se trata de serviço obrigatório por parte de empresa autorizada, já que os elevadores não se encontram acobertados por garantia que exija tal condição da empresa que irá prestar os serviços;

CONSIDERANDO que a Administração não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para a manutenção do serviço público, a qual atinge toda a coletividade;

CONSIDERANDO que o trâmite de um processo licitatório leva em média 70 (setenta) dias, entre o pedido inicial da licitação e a conclusão da mesma, se não enfrentar nenhum recurso, tempo esse que não poderá ser aguardado pela administração, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

CONSIDERANDO ainda, a existência no mercado de mais de uma empresa apta a prestar os serviços pretendidos, e que a empresa atualmente contratada apresentou preço superior às demais.

RESOLVE:

DECLARAR por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **ThyssenKrupp Elevadores S.A. inscrita no CNPJ nº 90.347.840/0006-22**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para prestar os

serviços de manutenção preventiva e corretiva nos Elevadores instalados no prédio deste Tribunal de Justiça e do Fórum desta Capital, pelo valor mensal de R\$ 1.538,00 (um mil quinhentos e trinta e oito reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 19 dias do mês de dezembro de 2006.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Vice-Presidente

Extrato de Termo Aditivo de Contrato

PROCESSO Nº: ADM: 35206/06

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 054/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Hidronorte Poços Artesianos Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de interligação do poço artesiano profundo recém construído ao reservatório inferior do prédio do Fórum de Palmas – TO.

VALOR DOS SERVIÇOS: R\$ 5.095,06 (cinco mil noventa e cinco reais e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade: 2006.0601.02.122.0195.4001 E. Desp. 3.3.90.30(40)

DATA DA ASSINATURA: Em 18/12/ 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins
Hidronorte Poços Artesianos Ltda.

Palmas/TO, 19 de dezembro de 2006

PROCESSO Nº: ADM: 35537/06

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 094/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Valadares Revendas de Bebidas Ltda-ME

OBJETO DO CONTRATO: Guarda, conservação e custódia de água mineral, sendo:

1.176 (um mil cento e setenta e seis) galões e 1.975 (um mil novecentos e setenta e cinco) pacotes 6x1, 1.500 ml sem gás.

VALOR DOS PRODUTOS: R\$ 15.114,05 (quinze mil cento e quatorze reais e cinco centavos).

DATA DA ASSINATURA: Em 18/12/ 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins
Valadares Revendas de Bebidas Ltda-ME

Palmas/TO, 19 de dezembro de 2006

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6955/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9466-0/05

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Hugo Barbosa Moura e Outro

AGRAVADO: MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES DUARTE

ADVOGADO: Milson Ribeiro Vilela

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – ASTJ em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Indenização proposta por Márcio José das Neves Duarte. Consta dos autos que referida ação foi proposta em face da ora agravada e da UNIMED – Goiânia sob a alegação de que, o autor, na condição de funcionário do TJTO e sócio da ASTJ, aderiu ao Contrato de Plano de Saúde Suplementar Plano Coletivo Pessoa Jurídica – Unibrasil Empresa, firmado entre as requeridas. Por vários anos se utilizou dos serviços relativos ao contrato sem qualquer problema, contudo, em 08.06.05 necessitou de procedimento cirúrgico emergencial, sendo submetido no Hospital Santa Maria em Goiânia – GO à uma cirurgia de Aneurismectomia, Embolectomia Punho e Braço, Revascularização, Retirada de Safena MID e Tratamento Clínico. Antes de findar o mês em que a cirurgia foi realizada (junho/05), as despesas giravam em torno de R\$ 24.230,00 (vinte e quatro mil e duzentos e trinta reais) e, com o tratamento de recuperação que, ainda não terminou e incluiu sessões de Câmara Hiperbárica, o custo total alcançará o valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Efetuada a intervenção cirúrgica em caráter emergencial, como o requerente permanecia internado, sua genitora encarregou-se de solicitar à UNIMED – Goiânia a autorização dos serviços médico-hospitalares, contudo, o pedido foi negado sob alegação de cancelamento do contrato por inadimplência da Associação – ASTJ. Todos os usuários do plano de saúde tinham o valor da mensalidade descontado em folha e referidos valores deveriam estar sendo repassados à UNIMED, no entanto,

houve rescisão unilateral do contrato sem qualquer comunicação prévia ao requerente/usuário. Requereu o beneplácito da justiça gratuita, a concessão em caráter liminar de tutela antecipada, determinando as requeridas o pagamento do valor de R\$ 24.230,00 (vinte e quatro mil e duzentos e trinta reais), relativo as despesas efetuadas, declaração de invalidade da rescisão contratual em relação ao requerente, cominação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. No mérito, a procedência da ação em todos os seus termos, condenando as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios e, por fim, a determinação de que a mensalidade relativa ao contrato seja consignada no salário do requerente e diretamente repassada à UNIMED (fls. 35/41). Na decisão agravada o Magistrado a quo determinou que a ASTJ pague ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de R\$ 24.230,00 (vinte e quatro mil e duzentos e trinta reais), a ser atualizada pela Contadoria, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não obstante o cumprimento da decisão ficará sujeita à juntada de caução real ou fidejussória por parte do requerente (fls. 300/302). Aduz a agravante que, a antecipação de tutela necessita de prova inequívoca e verossimilhança da alegação que, não restaram evidenciados eis que, a matéria é controvertida e os valores não possuem certeza ou liquidez. A decisão agravada viola o artigo 273 do Código de Processo Civil quando, defere pedido calcada apenas no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ressalta-se que parte dessa matéria está sendo discutida judicialmente nos autos da Ação Monitória ajuizada pela UNIMED Goiânia em desfavor da ASTJ, a qual, ajuizou em abril/2005 procedimento cautelar com pedido de liminar em desfavor do ex-Presidente da Associação Valdeni Patrício Rocha que, teria contraído um suposto débito reclamado pela UNIMED. Referido ex-Presidente é o responsável direto e pessoal por suposto débito e não prestou contas de sua gestão. O recorrido sequer juntou comprovantes legais de pagamento e procedimento cirúrgico emergencial, portanto, não há prova inequívoca, requisito necessário para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Inexiste consenso sobre a responsabilidade acerca do plano de saúde, pagamento de eventual indenização pelas cirurgias realizadas e validade ou não da rescisão do plano de saúde. Contrariando as afirmações da decisão agravada, a rescisão unilateral do plano por parte da UNIMED é um ato abusivo e ilegal pois, não havia a alegada inadimplência. A UNIMED informou à nova Diretoria (posse em 01.02.05) que a antiga gestão teria contraído um débito de R\$ 72.686,72 (setenta e dois mil e seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) em mensalidades do plano de saúde e que, à época o presidente negociou e renegociou o débito emitindo diversos cheques pré-datados para os meses de fevereiro, março e abril/05. A UNIMED não apresentou a conta gráfica desse débito e se nega a fornecer os índices de correção e os juros cobrados. Apesar da nova diretoria ter providenciado o regular pagamento das mensalidades do plano de saúde referentes aos meses de fevereiro, março e abril/05, o atendimento foi suspenso e em maio comunicou a ASTJ sobre a rescisão contratual. Se o presidente anterior contraíu dívida, o fez em seu nome e sem o conhecimento dos demais, há que responder pessoalmente com seus bens. A UNIMED, através de sua Diretoria, afirmou que a rescisão contratual se deu em razão de que o negócio pactuado se tornara economicamente inviável. A atual diretoria contratou a UNIMED Palmas e comunicou a todos os seus associados mas, o autor, assim como diversos outros, não aderiu ao novo plano. No mês de maio/05 houve o desconto em folha referente ao plano mas, em razão da rescisão unilateral, no próprio mês de maio o valor desse desconto foi devolvido aos associados. O autor foi comunicado de tudo e não acostou aos autos o holerite de maio, comprovando a devolução da mensalidade do Plano de Saúde UNIMED Goiânia. Na data da cirurgia o recorrido tinha conhecimento da rescisão e da contratação do novo plano de saúde, ao qual não aderiu. O autor é funcionário aposentado que, voluntariamente se associou, se beneficiou do plano de saúde, como servidor público também é segurado compulsório do IGEPREV, o qual disponibiliza assistência médico-hospitalar e, ainda dispõe da rede pública de saúde. Na decisão agravada há prejulgamento da matéria, antecipando-se o mérito do pedido indenizatório e o mais grave é a imposição de multa diária pois, o autor não pleiteou e, resta incabível pela natureza do feito. In casu há perigo de irreversibilidade da medida concedida. No plano de saúde rescindido não havia cobertura para as cirurgias e tratamentos feitos pelo autor. A decisão não apreciou a denunciação à lide ofertada em desfavor dos antigos Presidente, Vice e Tesoureiros. Em razão da intempestividade da contestação houve decreto de revelia da UNIMED, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, no entanto, a mesma decisão afirma que referida empresa não teria praticado nenhum ato abusivo. O autor pleiteia a declaração de invalidade da rescisão, se o contrato é válido a responsabilidade pelo atendimento é da UNIMED, ela é quem paga o tratamento exigido, não havendo que se falar em conduta não abusiva por parte da UNIMED, haja vista que fora decretada sua revelia. Presente o fumus boni iuris pois, ao estabelecer o princípio da proteção judiciária, dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição eleva a nível constitucional os direitos de ação e defesa. O periculum in mora assenta-se na possibilidade de imediata inviabilidade do funcionamento da ASTJ. Requereu a concessão de liminar inaudita altera pars para suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento recursal para que a Associação não seja condenada ao pagamento da importância pleiteada e da multa diária (fls. 02/30). Acostou aos autos os documentos de fls. 31/325. É o relatório. Concedo o beneplácito da justiça gratuita. Preliminarmente, insta ressaltar que, contrariando as alegações da recorrente, não houve revelia da UNIMED pois, quem apresentou contestação intempestiva foi a Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – ASTJ. Nesse particular, peço vênia para transcrever as palavras do Ilustre Magistrado a quo: “A segunda requerida apresentou sua contestação fora do prazo legal. Somente juntou no prazo a documentação da associação requerida. A contestação da associação dos servidores foi protocolada aos 10 de outubro de 2006, bem depois do termo do prazo para apresentação da defesa, 26 de agosto”, grifei (fls. 301, linha 12). Considerando as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. A priori, resta demonstrado o fumus boni iuris pois, conforme observado às fls. 71 na cópia da ficha financeira do recorrido, no mês de maio não houve o desconto referente ao plano de saúde. De outra plana, denota-se evidente a existência do periculum in mora, posto que, em se tratando de uma associação de servidores públicos, o quantum pleiteado é bastante

alto e, considerando o direito dos associados em detrimento do agravado e, ainda o perigo da irreversibilidade da medida pretendida, é temerário conceder benesse que poderá inviabilizar o funcionamento da ASTJ e, conseqüentemente, prejudicar os demais sócios. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora

RECLAMAÇÃO Nº. 1556/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 5031/05
RECLAMANTE: ZILDE MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADOS: Nilson Antônio A. dos Santos e Outras
RECLAMADA: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouça-se a reclamada no prazo legal. Palmas, 15 de dezembro de 2006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6970/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 44532-0/06)
AGRAVANTE: N. P. O. S.
ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo do Vale e Outros
AGRAVADO: N. S. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. C. A.
ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por N. P. O. S. contra a decisão que determinou a remoção dos bens colocados à disposição da inventariante como fiel depositária, sou seja, o veículo Ford 250 XLL, placa MVR 1999 – TO, chassi 9BFFF25L3XD009422 e Ford Fiesta Street, placa MWB 2002 – TO, chassi 3FABPO5C12MI00766, e ainda efetuar depósito em conta judicial dos valores provenientes de alugueis. Aduz a parte Agravante que a decisão interlocutória em ataque está a lhe causar danos irreparáveis e graves lesões, eis que a decisão agravada a destituiu, mesmo que parcialmente, da função de inventariante, no momento em que determinou a constrição dos bens que se encontram sob sua guarda, responsabilidade e conservação, encaminhando-os ao depósito judicial, tendo o Julgador de primeira instância fundamentado sua decisão única e exclusivamente na impossibilidade de acordo entre as partes. Que a Agravante e seu filho, também herdeiro no espólio de Faride Sipaúba, são legítimos de 75% (setenta e cinco por cento) de todos os bens arrolados, sendo de bom alvitre considerar, portanto, que a apreensão dos veículos, bem como o depósito judicial dos alugueis provocaram a inviabilidade de subsistência tanto da viúva quanto do filho desta com o “de cujus”. Salieta que parte do valor dos alugueis é necessário para custeio de alimentação, saúde e outras necessidades, da viúva e de seu filho, sendo que a perpetuação da decisão agravada causará lesão irreversível ou de difícil reparação a ambos. Que a remoção dos veículos causa à agravante obstáculos, pois necessita se locomover; sendo que é universitária e seu filho, também herdeiro no processo de inventário é menor em idade escolar, necessitando, portanto, de transporte para as diversas atividades desenvolvidas no cotidiano. Alega estarem presentes os requisitos ensejadores da medida liminar, qual seja, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ao final, requer seja liminarmente deferido efeito suspensivo ao presente agravo, com vistas a determinar ao juízo de 1.ª instância que suspenda a constrição realizada sobre os bens caracterizados como sendo o veículo Ford 250 XLL, placa MVR 1999 – TO, chassi 9BFFF25L3XD009422 e Ford Fiesta Street, placa MWB 2002 – TO, chassi 3FABPO5C12MI00766, devendo os mesmos serem restituídos à agravante na condição de inventariante do Espólio de Faride Pereira Sipaúba. Requereu também o de praxe. Juntos os documentos de fls. 11/38. É o relato do necessário. “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, uma vez que a mesma é viúva inventariante e seu filho menor é também herdeiro, portanto, detentores de 75% da herança deixada por Faride Pereira Sipaúba. E a remoção dos veículos certamente está a causar transtornos à agravante e seu filho menor, eis que dependem de automóvel para se locomoverem. Diante do exposto, defiro a liminar requerida, para determinar a suspensão da constrição realizada sobre os bens caracterizados como sendo o veículo Ford 250 XLL, placa MVR 1999 – TO, chassi 9BFFF25L3XD009422 e Ford Fiesta Street, placa MWB 2002 – TO, chassi 3FABPO5C12MI00766, devendo os mesmos ser restituídos à agravante na condição de inventariante do Espólio de Faride Pereira Sipaúba. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de dezembro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4016/04)
AUTOR: JOSÉ NUNES LIMA
ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outra
RÉU: WILLIAN APARECIDO PEDRO
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros
LITISCONSORTES: VILBRAIR INÁCIO AMORIM E MARTINEZ INÁCIO FERREIRA
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOSÉ NUNES LIMA maneja “Ação Rescisória” em face de WILLIAN APARECIDO PEDRO, VILBRAIR INÁCIO AMORIM e MARTINEZ INÁCIO FERREIRA, por meio da qual busca elidir os efeitos de acórdão prolatado em sede de “Ação Ordinária de Rescisão de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” que o primeiro réu nominado moveu aos demais. Notícia o demandante que o réu Willian Aparecido Pedro firmou com os demais réus um “pacto mercantil” lavrado manualmente, por meio do qual estes se comprometeram a lhe entregar imóvel rural com 200 (duzentos) alqueires ao preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Consigna que o primeiro réu pagou aos vendedores apenas R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), tendo em vista que da área total adquirida, 67 (sessenta e sete) alqueires estariam sob resguardo judicial, advindo de processo de interdição da irmã do requerido Vilbrair Inácio Amorim, o que levou o adquirente à propositura da mencionada demanda, pleiteando o desfazimento do pacto e a devolução da importância paga. Ato contínuo o autor, deduzindo que seus oponentes não teriam condições de arcar com o ônus financeiro da devolução, formalizou pedido no sentido de que fosse determinado ao oficial do CRI competente a lavratura de escritura definitiva da área desonerada, dando-se a correspondente quitação pela quantia efetivamente despendida. Reporta que durante o trâmite daquela contenda o réu Martinez trouxe à baila contrato de compra e venda do imóvel debatido naquela lide, entabulado com o requerente, sendo a ação, no entanto, julgada procedente, determinando-se a escrituração perseguida. Aforado recurso de apelo, restou o mesmo improvido nesta Corte. Apregoa o autor da demanda que tanto a sentença, quanto o acórdão em questão, violaram expressa disposição de lei, como previsto no inciso V do art. 485 do CPC, servindo, cada qual, de embasamento para a rescisão que ora se busca, havendo ainda a incidência da hipótese do inciso IX do mesmo dispositivo legal do códex processual. Nesse sentido, consigna inicialmente que o contrato entabulado entre os réus exige a confecção de “Escritura Pública”, conforme previsão do art. 134, II e também 145, III, do Código Civil de 1916, assim como do art. 366 do Diploma Processual. Adita que, inclusive, referida escrituração pública se constitui em documento essencial que deveria acompanhar a exordial, o que desautoriza a presunção de veracidade pela revelia dos réus, como consta do art. 320, III, do CPC. Assenta o autor que, em segundo lugar, no petitório exordial foram postos pedidos sucessivos, inexistindo, entretanto, apreciação da pretensão principal, o que, a seu ver, viola os arts 128, 289 e 460 do Códex Processual. Prosseguindo em sua exposição aduz que a decisão rescindendo igualmente feriu o art. 1.291 do Código Civil à época vigente, dispositivo pertinente à obrigatoriedade do mandato escrito para os atos que exigem instrumento público, sendo vedada a utilização de mandato verbal, como ocorreu no caso vertente em que o réu Vilbrair alienou bem de seu pai, Martinez. Findando o elenco de vícios que o motivam a pretender resiliir a decisão objeto dos autos, apregoa o autor que além das violações às disposições legais adrede descritas, incide ao caso a disposição prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, eis que na decisão foi admitido um fato inexistente, ou seja, o adimplemento do preço da avença firmada entre o primeiro requerido e os demais réus desta demanda, Vilbrair e Martinez, e, ao mesmo tempo, considerou-se inexistente um fato efetivamente ocorrido, isto é, o contrato de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativo ao imóvel versado nos autos entre o ora requerente e o Sr. Martinez. Após elencar as razões que embasam a presente demanda, disserta o autor acerca de sua legitimidade para o proponimento da mesma, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, eis que adquirente do imóvel em questão, destacando que diligenciou, inclusive junto ao CRI para se certificar da inexistência de posseiros ou óbices que inviabilizassem a compra do imóvel, nada constatando. Dispõe ainda sobre o pagamento do bem, inclusive mediante assunção de dívida junto ao Banco da Amazônia S/A. Destaca que exerce há mais de quatro anos, juntamente com sua família, a posse de boa-fé sobre o bem, onde já se encontram diversas benfeitorias que elenca em seu petitório, entre as quais a confecção de cercas, pomar e pastos, havendo ainda criação de gado na propriedade, atualmente com cerca de 150 (cento e cinquenta) cabeças. Destaca o requerente que em nenhum momento foi alertado acerca do litígio envolvendo a propriedade, cuja ciência veio a ocorrer quando da propositura de “Ação de Imissão de Posse” pelo primeiro réu, onde este alegou o domínio adquirido por meio da decisão que se pretende rescindir. Roga o autor a concessão de “antecipação de tutela” para suspender os efeitos da decisão rescindendo, dado o fato de estar sendo demandado na retro referida “Ação de Imissão da Posse”, sendo retirado da área sem terem sido apuradas as benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, o que revela a possibilidade de experimentar dano de difícil reparação, incidindo igualmente os demais requisitos condicionantes contemplados no art. 273 do Código de Processo Civil, estando a verossimilhança e prova inequívoca das alegações evidentes pela documentação carreada aos autos. Antes de pronunciar-me acerca do pedido antecipatório, entendi por bem aguardar a formação do contraditório. Citados, apenas o primeiro réu, Willian Aparecido Pedro, contestou a demanda. Aduz inicialmente preliminar de não cabimento de “Ação Rescisória” no caso presente, eis que pretende o autor a mera revisão das provas produzidas no processo principal, o que se mostra inadmissível. Ato contínuo deduz segunda preliminar, na qual apregoa não ser a parte requerente legítima para o proponimento da ação. Destaca que inobstante a possibilidade de terceiro interessado propor “Ação Rescisória”, deve o mesmo demonstrar a existência de vínculo jurídico com o direito debatido na demanda cuja sentença se pretende rescindir., o que inoocorre no caso vertente, eis que o autor não demonstrou este liame, podendo, ademais, socorrer-se das vias ordinárias para o alcance de sua pretensão. Roga assim a extinção do processo sem a resolução meritória, apoiando-se no art. 267, VI, do Diploma Processual Civil. No que pertine ao mérito aduz que não merece acolhida a alegação de impropriedade da forma eleita para o ajuste firmado entre os ora requeridos, eis que se trata de “Compromisso de Compra e Venda”, vez que tal documento é imprescindível à escrituração do imóvel, para a qual, em virtude da dupla venda do bem, optou por se buscá-la judicialmente. Quanto à alegação de não apreciação do pedido principal da ação cuja decisão se pretende rescindir, consigna que formulou pedidos alternativos, e não sucessivos, como quer fazer crer seu oponente, inexistindo, portanto, a apregoada infração à lei. Cingindo-se à presunção de veracidade pela revelia dos réus Vilbrair e Martinez na ação principal, destaca o ora requerido que a mesma se operou de acordo com os ditames legais, não havendo razão para o insurgimento do autor da presente lide rescisória. Inexiste assim, o apregoado “erro de fato” na decisão rescindendo, decorrendo o entendimento externado da livre convicção do magistrado quanto ao conteúdo dos autos. Adentrando à questão possessória ventilada pelo autor, alega que o mesmo teve ciência da litigiosidade do bem no ano de 2001, o que caracteriza “posse de má-fé” de seu oponente. Consigna o requerido que exercia a posse mansa e

pacífica do imóvel objeto da contenda desde que o adquiriu, em maio de 1996, sendo que todas as benfeitorias reivindicadas pelo seu adversário já existiam à época desta aquisição ou foram implementadas pelo ora demandado. Assevera que as alegações em contrário são inverídicas e fruto de má-fé do demandante, descabendo a invocação ao direito de retenção ou de indenização pelas benfeitorias. Adita que mesmo que houvessem as aludidas melhorias no bem imóvel, estas devem ser demonstradas por meio de provas hábeis a esta finalidade. Conclui o requerido sua contestação pugnano pela improcedência da ação intentada, condenando-se seu adversário ao pagamento das verbas sucumbenciais. Intimado, compareceu o autor novamente aos autos o ofertou impugnação à defesa apresentada pelo primeiro réu, onde, em síntese, refuta as alegações postas pelo demandado e ratifica as ponderações assentadas à exordial. É o relatório. DECIDO. Entendo por bem, até para que se possa proceder à análise do pedido antecipatório de tutela, que se enfrente, desde logo, as preliminares deduzidas pelo réu. Quanto à preliminar inicial, concernente à impossibilidade jurídica de aviamento de “Ação Rescisória” para se rever o acervo probatório da demanda principal, tenho para mim que improcede a suscitação. Entendo que o demandante não pretende rever prova, mas sim, apregoa a inobservância da forma prescrita em lei para o entabulamento do negócio que culminou com o acolhimento da pretensão principal. Não visa intento rescisório a reavaliação da prova em si, mas tão-somente o confronto do contrato com o dispositivo legal invocado, devendo, portanto, ser repelida a preliminar por sua impertinência. Passando à segunda preliminar, denota-se que reitera em equivoco o demandado. Ora, é inequívoco que o terceiro interessado possa propor ação rescisória para desconstituir decisão que tenha reflexo sobre sua órbita jurídica. Tal prerrogativa está prevista no próprio corpo legal (art. 487, II, do CPC). Na demanda cuja decisão se pretende rescindir, se buscou a escrituração de bem imóvel adquirido pelo ora demandante, sendo notório que este pudesse, inclusive, intervir naquele feito na condição de assistente dos réus Vilbrair e Martinez, a fim de poder contribuir processualmente para a elisão do pedido, inquestionavelmente contrário a seus interesses. Assim, busca o preavalecimento das prerrogativas inerentes ao direito contraído mediante pacto ajustado com os mesmos vendedores, ao invés de ter de se socorrer das vias ordinárias para buscar indenização por frustração do negócio, situação de momento. Pelo exposto, refuta-se a derradeira suscitação preliminar. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor resiliir a decisão enfocada sob duas das possibilidades previstas no art. 485 do Diploma Processual Civil, a “violação de disposição expressa de lei” e o assentamento da mesma “em erro de fato, resultante de ato ou documento da causa”. Quanto ao primeiro dos aspectos aventados pelo autor, especificamente o concernente à forma adotada pelos réus para transacionarem o bem imóvel objeto de litígio, tenho para mim que o instrumento particular firmado entre os réus, cujo objeto é a alienação do imóvel adquirido pelo demandante, trata-se de “compromisso de compra e venda”, eis que presentes condições futuras de pagamento em relação à data de assinatura do pacto. Desta forma, entendo que prescindível a lavratura do ajuste por meio de escritura pública. No entanto, referido ajuste não foi levado à registro pelos seus protagonistas, o que torna forçosa a conclusão de sua ineficácia perante terceiros, a menos que demonstre o primeiro adquirente que o segundo comprador, in casu o autor da demanda rescisória, tinha conhecimento da alienação, o que na hipótese dos autos não restou evidente. Assim há que se reconhecer a boa-fé do segundo adquirente, sendo insuficiente, entretanto, para se acolher a alegação de infringência legal reclamada para que se opere a rescisão da decisão, eis que o tema em questão era irrelevante na causa principal, na medida em que a falta de publicidade do negócio pioneiro não atinge seus agentes. A manifesta ilegalidade surge de outro aspecto que particulariza a relação jurídica sob foco. Denota-se que o imóvel sob litígio pertencia ao réu Martinez Inácio Ferreira, ao passo que o contrato que teria dado azo à escrituração foi firmado pelo primeiro réu, Vilbrair Inácio Amorim. Ora, inexistente no caderno processual qualquer prova da existência de eventual mandato do titular do bem ao contratante, ou seja do pai para o filho, autorizando a se proceder à alienação do imóvel. Ao contrário. O réu Martinez nega a anuência e a participação no negócio, e sequer é mencionado no aludido ajuste. Observa-se que parte de titularidade de Vilbrair é justamente os 67 (sessenta e sete) alqueires que ficaram indisponíveis, razão pela qual, escriturou-se em favor de Willian Aparecido Pedro apenas 133 (cento e trinta e três) alqueires, os quais, no entanto, repita-se, não pertencem a quem os alienou. Desta forma, operou-se, sem dúvida, violação literal do art. 1.288 do Código Civil de 1916, diploma aplicável ao caso, na medida em que o réu Vilbrair não recebeu de Martinez qualquer poder para praticar atos em seu nome ou administrar seus interesses, e ainda que o houvesse, como bem assinala o autor, dar-se-ia a transgressão do art. 1291 do mesmo diploma legal, eis que inadmitido mandato verbal na hipótese, ainda que para celebração de instrumento particular. Que não se apege a alegação de que Vilbrair e Martinez foram revéis no processo primitivo, eis que a revelia não induz à veracidade das matérias de direito, mas tão-somente as de fato, e ainda assim, acaso inexistente elemento em contrário ao produto da presunção ou ficção legal. Diante do exposto se impõe o reconhecimento da hipótese prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Por consequência, da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca da infringência legal, estando igualmente incidente o perigo de dano de difícil reparação, visto que o autor, se encontrando na posse do bem imóvel, tem na sua retirada do local a privação da prerrogativa de fruir do bem, colocando ainda as benfeitorias pelo mesmo edificadas a mercê de deterioração, dificultando até mesmo eventual apuração de indenização pelos danos causados sobre as mesmas. Pelo exposto, amparado no art. 273 do CPC, concedo a requestada antecipação parcial dos efeitos da tutela, sustando os reflexos da decisão sob rescisão, assegurando assim a José Nunes Lima o exercício possessório sobre o bem até final julgamento da presente demanda. Comunique-se ao MM. Juízo “a quo” a decisão em tela, a fim de que tome as medidas pertinentes à eficácia da

presente medida antecipatória. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

Acórdão

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1568/05.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS /TO.

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.

SUSCITADO (A): JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA TO.

PROC. JUST.: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA : “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — PROCEDENTE — UNÂNIME”. Com base no art. 267 e seus incisos, foi caracterizado e provado que as partes não se interessaram em momento algum em dar impulso processual ao processo.

ACÓRDÃO : Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, acolheu o “in totum” o parecer ministerial nesta instância, para julgar PROCEDENTE o presente conflito levantado pelo magistrado da Comarca de Palmas, para após o trânsito em julgado, volver os presentes autos à Comarca de Araguaína para o seu regular processamento. Votaram: Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON Exma. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada. Sr. Des. CARLOS SOUZA. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Representante da Procuradoria Geral De Justiça. Palmas/TO, 29 de novembro de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4522/06 (06/0053667-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE: MARCOS SERGIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA: IVAN DE SOUZA SEGUNDO E OUTRA .

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por IVAN DE SOUZA SEGUNDO e MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE, advogados inscritos na OAB/TO sob o nrs. 2.658 e 195-B respectivamente, em favor de MARCOS SÉRGIO DA SILVA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Segundo narra os impetrantes, o paciente foi preso e recolhido ao cárcere no dia 24 de outubro de 2006 sob a acusação de ter praticado o delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inc.III, do Código Penal. Alegam excesso de prazo na formação da culpa, porquanto estando o paciente preso desde a data supra-referida e sua audiência marcada para o dia 11 de janeiro de 2007, acreditam os impetrantes que até a fase das alegações finais o prazo de 81 dias para a conclusão da instrução processual estará expirado. Sustentam violação ao preceito constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII), estando ainda a prisão do ora paciente em desacordo com os requisitos do artigo 312 do CPP, vez que possui ele residência fixa, onde vive em companhia de seus familiares. Entendendo estarem presentes os pressupostos necessários, pleitearam a concessão liminar da ordem e, no mérito, a sua confirmação, para outorgar ao paciente o benefício de responder ao processo em liberdade. Fundamentaram com doutrina e jurisprudência pertinente. Com a inicial trouxeram os documentos de fls.23/38. É o relatório do que interessa. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Todavia, em que pesem substanciais as razões articuladas, não bastam elas a satisfazer a pretensão almejada. É que mesmo em face de haver a lei silenciado a respeito, convém ao impetrante instruir a inicial do habeas corpus com documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça posta à apreciação do julgador, facilitando sua análise quanto à presença dos requisitos inerentes à concessão da medida liminar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -. Assim é porque não serve o writ of habeas corpus – tutelador da liberdade física do indivíduo – para se fazer inspeção detida de prova para se saber se houve ou não o constrangimento ilegal ou sua ameaça ou o abuso de poder nele noticiado. Deve, pois, o impetrante, demonstrar de plano o ato coativo antijurídico restritivo de sua liberdade corpórea. No caso em exame, a despeito de constarem nos autos documentos pertinentes ao pleito liberatório almejado, tal pressuposto não se encontra observado em sua essência, porquanto ausente prova pré-constituída relativamente ao estágio da ação penal respectiva, de onde se poderia aferir se existente ou não a situação de constrangimento e sua ilegalidade, da qual diz padecer o paciente. Desse modo, forçoso torna-se concluir que não se pode considerar, ao menos para o momento, a existência do suposto ilegal constrangimento alegado pelos impetrantes para a concessão da medida pleiteada. A propósito, é de se notar que a decisão de homologação do flagrante data de 26 de outubro último, dia em que também se abriu vista dos autos ao órgão do Ministério Público, o que nos leva à presunção acerca da inexistência do excesso de prazo sustentado. Assim, não vislumbrando de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis à

concessão de liminar – fumaça do bom direito – denego a liminar pleiteada, determinando, por conseguinte, colham-se as informações da autoridade indigitada coatora, inclusive quanto ao estágio do processo, no prazo de 48 horas, as quais poderão ser encaminhadas via fac-simile. Após, com ou sem elas, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Senhor Secretário da 1ª câmara criminal a subscrever o expediente. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4518/06 (06/0053625-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.
PACIENTE: IVANILTON MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: RODRIGO OKPIS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO OKPIS, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2.145, em favor do paciente IVANILTON MARQUES OLIVEIRA, que se encontra preso na Delegacia de Polícia de Colméia-TO, desde o dia 30/11/2006, por força de prisão preventiva decretada pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Colméia-TO, apontada como autoridade coatora, sob a imputação da prática do crime previsto no art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do CP (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil), que teve como vítima Ivair Pereira da Silva. Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando que este estaria sofrendo constrangimento ile-gal face à ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), haja vista que não restou evidenciado nos autos do Inquérito Policial que o réu teria a intenção de frustrar a instrução criminal e/ou a garantia da aplicação da lei penal. Alega não existir nos autos qualquer prova de ter o paciente empreendido fuga do distrito da culpa, nem que o mesmo possa oferecer risco à sociedade e que militam, ainda, em seu favor as seguintes circunstâncias: bons antecedentes, primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família. Colaciona Doutrina e Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que o paciente teria direito à liberdade pretendida, mesmo se tratando de crime hediondo a conduta por ele praticada. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/61. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providên-cias para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Neste juízo preliminar, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 56/59) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em prova documental que indica a existência do crime (Laudo de Exame de Lesões Corporais) e indícios de sua autoria (declarações da vítima, depoimentos das testemunhas), bem como para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUCIONALIDADE: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais”. É pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais inculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como sói acontecer no caso sob exame, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado.”Frise-se, ainda, ser inconcebível a concessão da liberdade provisória ao paciente por vedação legal (art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, II, ambos da Lei 8.072/90), posto que o crime imputado ao paciente é considerado hediondo, quer em sua forma consumada ou tentada, o que por si só torna insuscetível a concessão do benefício pleiteado. Acresça-se, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado (fls. 56/59), não gera qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão porque, prima facie, entendo por mantê-lo em vigor. A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de Alvará de Soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza-impetrada já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Magistrada-impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-

SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, subam conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL ACR Nº 3181/06 (06/0050581-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 7726-1/06 – 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTS. 213 C/C ART. 224, A E B, DO CP.
APELANTE: ANTÔNIO IVANILSON SOUSA CARNEIRO
ADVOGADO : Dr. JOSÉ PINTO QUEZADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, “CAPUT”, C/C ART. 224, “a” e “b”, TODOS DO CPB) – ALEGAÇÃO DE CERCAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL – NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- – O exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família, etc., quando despidas de qualquer comprovação. 2- – Ausente dos autos quaisquer elementos a indicar –ainda que por uma mera suspeita – a deficiência mental da requerente e, portanto, desnecessária se faz a realização do exame demandado. 3- – Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3181/06, oriundos da Comarca de – TO, referente à Ação Penal n.º 7726-1/06, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Antônio Ivanilson Sousa Carneiro e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, conheceu do presente apelo por próprio e tempestivo, contudo, negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Votaram com a Relatora, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2675 (04/0038527-9)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 3.650/03 – VARA CRIMINAL
APELANTE: GILLIARD BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CEZAR CORDEIRO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSO PENAL – CRIME DE HOMICÍDIO – CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE JUDICIAL – VERSÃO QUE APRESENTA VEROSSIMILHANÇA COM OUTROS DEPOIMENTOS - HARMONIA COM O QUADRO PROBATÓRIO DOS AUTOS – BASE SEGURA DE CONVICÇÃO DO JUIZ AUTORIZANDO A CONDENAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – A confissão judicial, prevista no art. 197 do CPP, quando se apresenta em perfeita harmonia com os demais elementos do quadro probatório, é base segura de convicção do juiz, autorizando, assim, a condenação. 2. – A confissão judicial exige, para sua admissão como meio de prova eficaz, a verossimilhança, a clareza e a persistência, bem como a concordância com os outros elementos do quadro probatório. 3. – Atendidos estes requisitos, podemos dizer que a confissão se impõe como meio de prova capaz de autorizar uma condenação pela força do convencimento que nela se contém. 4. – Sentença de primeiro grau mantida, recurso a que se nega provimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2675, onde figura como apelante Gilliard Borges da Silva, e apelado o Ministério Público. Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o voto do Sr. Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Amado Ciltom e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 05 de dezembro de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AEXP- Nº 1617/06 (06/0051703-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 380/06 –VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T. PENAL: (ART. 121, § 2º, II e IV DO CP).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: GILBERTO GASPIO DE MOURA
ADVOGADA : JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV do CP) – REGIME PRISIONAL FECHADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO STF – SENTENCIADO QUE PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E TEM REFERÊNCIA DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE SE INEXISTENTES A INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONVINCENTE ACERCA DA READAPTAÇÃO SOCIAL DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N.7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792, DE 1º-12-2003. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO DO CONDENADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO TOCANTE AO MÉRITO DO CONDENADO. I O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. II - Referido entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. III – Com efeito, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo STF, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. IV – Sentenciado que preenche o requisito temporal e tem referência de boa conduta carcerária – circunstâncias insuficientes para a concessão da benesse se inexistente a indicação de outros elementos convincente acerca da readaptação social do requerente – Inteligência do art. 112 da Lei n.7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1º-12-2003. V – O condenado deve ser avaliado em função do regime para o qual pretende progredir. Terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Assim, para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo – temporal), necessária, também, a avaliação do mérito do condenado – requisito subjetivo (art. 112 e seu parágrafo da Lei n.º 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). Decisão Aggravada declarada nula por ausência de fundamentação no tocante ao requisito subjetivo, mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Recurso provido por maioria. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1617/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente ao Agravo em Execução n.º 380/06, da Vara de Execuções Criminais e Trib do Júri, em que figura como Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado, GILBERTO GASPIO DE MOURA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por MAIORIA, conheceu do presente recurso e deu-lhe PROVIMENTO, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente, pediu vênha e divergiu da ilustre relatora, votando pelo improvemento do recurso por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. No que foi vencido. Votou com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AEXP Nº 1618/06 (06/0051704-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 381/06 –VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
T. PENAL: (ART. 157, § 3º, DO CP).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: ANTÔNIO PEREIRA RAMOS
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CRIME DE ROUBO COM RESULTADO MORTE (ART. 157, § 3º, DO CP) – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE PENA ADMITINDO EM TESE A CONCESSÃO DE FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMI-ABERTO, BEM COMO, POSTERIORMENTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL, DESDE QUE ATENTIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS TEMPORAIS DE 1/6 E 2/3, RESPECTIVAMENTE, BEM ASSIM, O REQUISITO SUBJETIVO DO MÉRITO DO CONDENADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME, APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO STF – SENTENCIADO QUE PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E TEM REFERÊNCIA DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA –

CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE SE INEXISTENTE A INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONVINCENTE ACERCA DA READAPTAÇÃO SOCIAL DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N.7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792, DE 1º-12-2003 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE PARA MANTER A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAS, QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DA PENA APLICADA AO REEDUCANDO AGRAVADO E RECONHECEU-LHE O DIREITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM ÉPOCA FUTURA. I O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. II - Referido entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. III – Com efeito, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo STF, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. IV – Sentenciado que preenche o requisito temporal e tem referência de boa conduta carcerária – circunstâncias insuficientes para a concessão da benesse se inexistente a indicação de outros elementos convincente acerca da readaptação social do requerente – Inteligência do art. 112 da Lei n.7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1º-12-2003. V – Ressalta-se que não obstante a desnecessidade da realização de exame criminológico prévio para a progressão de regime, o MM. Juiz ao apreciar o pedido, além de analisar o requisito objetivo temporal e o requisito subjetivo (mérito do condenado), deve fundamentar sua decisão com outros elementos que não apenas com base na certidão de bom comportamento carcerário apresentada pelo diretor do estabelecimento prisional, ou seja, deve indicar outros elementos convincentes acerca da readaptação social do requerente, segundo a inteligência do art. 112 da Lei de Execuções Penais. VI – Assim, o condenado deve ser avaliado em função do regime para o qual pretende progredir. Terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Portanto, para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo – temporal), necessária, também, a avaliação do mérito do condenado – requisito subjetivo (art. 112 e seu parágrafo da Lei n.º 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1618/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente ao Agravo em Execução n.º 381/06, da Vara de Execuções Criminais e Trib do Júri, em que figura como Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado, ANTÔNIO PEREIRA RAMOS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, conheceu do presente recurso e negou-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão do MM. Juiz da Vara das Execuções Penais da Comarca de Gurupi –TO, que ao homologar os cálculos da pena aplicada ao reeducando Antônio Pereira Ramos, reconheceu-lhe o direito de progressão de regime com fundamento em entendimento recente do Supremo Tribunal Federal. Votou com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2613ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 17h04, do dia 18 de dezembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0047090-3

LICITAÇÃO 3383/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MEMO. 002/06

REQUERENTE: ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO-CHEFE

SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO

REQUERIDO: DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - CONSELHO DA MAGISTRATURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053610-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6975/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3540/02

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3540/02 - TJ/TO)

AGRAVANTE: MÁRIO BISEO
 ADVOGADO: ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO
 AGRAVADO (A): FAUSTINO ROMÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): FABIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053617-3

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1655/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 418/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 418/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, CP
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: JARBAS TELES DE SOUSA
 ADVOGADO (A) : JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051447-1

PROTOCOLO: 06/0053619-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1656/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 417/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 417/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 189, III, LEI Nº 6368/76
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): SANDRO FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051713-6

PROTOCOLO: 06/0053621-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1657/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 423/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 423/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, II E IV, CPB
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): PAULIANO SILVA DIAS
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041439-4

PROTOCOLO: 06/0053622-0

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1658/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 422/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 422/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, CP
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): ROGÉRIO DIAS NAZÁRIO
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0029490-3

PROTOCOLO: 06/0053623-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6976/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AC 5342/06
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5342/06 - TJ/TO)
 AGRAVANTE: RAUL ALVES DOURADO
 ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
 AGRAVADO (A): EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA
 ADVOGADO (S): PATRICK ALVES MADEIRA DE CARVALHO E OUTROS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053624-6

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1659/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 421/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 421/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: FERNANDO WESLEY LOPES DA SILVA
 ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041523-4

PROTOCOLO: 06/0053626-2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1660/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 420/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 420/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV, CP.
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO (A): WILDIMARK LOPES DA SILVA
 ADVOGADO: JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043524-3

PROTOCOLO: 06/0053627-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6977/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. AGI 5642/05
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5642/05 - TJ/TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
 AGRAVADO (A): ULTRAFÉRTIL S.A. E ABALÉM JORGE DAHER
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053628-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6978/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 5754/05
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5754/05 DA TJ - TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 AGRAVADO (A): DIRLENE TEREZINHA MACHADO
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0053639-4

APELAÇÃO CÍVEL 6151/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 0037/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 0037/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: OSÓRIO JOÃO WORM
 APELADO(S): JAIRO JOSÉ DE SOUSA E OCI RODRIGUES DE RESENDE SOUZA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053646-7

APELAÇÃO CÍVEL 6152/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5541/01
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 5541/01 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO
 APELADO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA
 ADVOGADO (S): CLÁUDIA VENÂNCIO COSTA E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053648-3

APELAÇÃO CÍVEL 6153/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5764/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5764/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): GOIÁS MOTO TAXI LTDA E JOSÉ ANTONIO BERNARDES COELHO
 ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
 APELADO: GILBRAN VIEIRA DOURADO
 ADVOGADO: LILDE DELLES CARVALHO DOS S. ROVERONI
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053651-3

APELAÇÃO CÍVEL 6154/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1863/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE REDUÇÃO DE HIPOTECA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1863/06 - VARA CÍVEL)
 APELANTE: DILSON MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: WANDERLEY MARRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053662-9

ADMINISTRATIVO 35784/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 185/06
 REFERENTE: OFÍCIO Nº 185/06 - DIV. PRC. AUTOS - PRC - 1614/02
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - CONSELHO DA MAGISTRATURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006

PROTOCOLO: 06/0053667-0

HABEAS CORPUS 4522/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 PACIENTE: MARCOS SERGIO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO (S): IVAN DE SOUZA SEGUNDO E OUTRA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053673-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3554/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO
 ADVOGADO (A): KARLANE PEREIRA RODRIGUES
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022604-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053690-4

HABEAS CORPUS 4523/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 PACIENTE (S): LEOMAR PEREIRA DE SOUSA E EDMAR ROCHA SILVA
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/12/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053632-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUACEMA****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

ORIGEM :
 Processo nº :- 2260/06
 Natureza da Ação : Dissolução de União Estável
 Autor(a) : Cícera Barbosa dos Santos
 requerida: Manoel Olímpio Xavier
 OBJETO/FINALIDADE: citação de MANOEL OLÍMPIO XAVIER, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la, ação no prazo de 20 (vinte) dias
 ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC.

ARAGUAINA**3ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutor GLSDISTON ESPERDITO PEREIRA MM. Juiz de Direito 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara Cível, se processam os autos de Nº 2006.0001.6034-2/0, proposta por MASSA FALIDA DE GARAVELO E CIA em desfavor de DOURIVAN MARTINS MIRANDA E OUTROS.

FINALIDADE: Proceda a CITAÇÃO do (a) (s) requerido (a) (s) FERNANDO ANTÔNIO AGUIAR CURSINO, brasileiro, casado, fazendeiro, portador do RG sob nº 27.236 e do CPF/MF nº 042.453.341-34, e JOÃO BATISTA SAMPAIO, brasileiro, casado, recepcionista técnico, portador do RG sob nº 155.587 e do CPF/MF sob nº 071.609.094-53, que se encontram em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionado, para, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do edital, contestem, querendo, a ação, sob pena de revelia, e, em não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados na inicial, pelo autor. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls 169, a seguir transcrito: " Vistos etc. Expeça-se Mandado de Citação Via Edital dos requeridos Fernando Antônio Aguiar Cursino e João Batista Sampaio, com prazo de 20(vinte) dias. Araguaína, 23 de Novembro de 2006. (as) Gladiston Esperdito Pereira - Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo auto na inicial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado uma (01) vez no Diário da Justiça do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,

aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA. JUIZ DE DIREITO.

AXIXÁ**2ª Vara Cível**

Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família e 2º Cível, processam os autos de Ação de Separação Litigiosa nº 2005.0002.4658-3/0, requerido por SEBASTIÃO ALVES ARAÚJO em desfavor de ROSILENE LIMA ARAÚJO, sendo o presente para CITAR a requerida ROSILENE LIMA ARAÚJO, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar nos termos da presente ação, querendo, no prazo de Lei, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E ainda Intime-se para à Audiência de Conciliação, designada para o dia 22/02/2007, às 14:00 horas. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 22/02/2007, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Cite-se por Edital a requerida, com prazo de 20 dias, constando de que, a partir da Audiência Conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora Notificações necessárias, inclusive o MP. Axixá, 28 de novembro de 2006. (ass) Dra. Nely Alves da de Direito".

GUARAÍ**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -**

A Excelentíssima Senhora Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 1ª Vara Cível, processam os termos da Ação de RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS, registrado sob o nº 2.674/03, na qual figura como Requerente CARLOS HUMBERTO VIEIRA PEIXOTO, brasileiro, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado em Couto Magalhães, Estado do Tocantins, na Rua 6, nº 235 e como Requerido JURACI RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, solteiro, fazendeiro, residente e domiciliado na cidade de Guaraí, Estado do Tocantins, na Av. Tiradentes, nº 1485, hoje em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, sendo o presente para CITAR o requerido para, se desejando, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC); tudo conforme requerido na petição de fls. 02/05, deferido com o seguinte despacho: "Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do requerido, para, se desejando, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). C. Guaraí, 14/10/06 — Ass. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi — MM. Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (12/12/2006). Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO**LEI 6.830/80.**

AUTOSNº. 2.014/2000.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.

RÉQUERENTE/EXEQUENTE: A UNIÃO.

Advogado/Procurador: Dr. Ailton Laboissière Villela.

REQUERIDO(S)/EXECUTADO(S): JOSAMAR J. DA SILVA E CIA. LTDA-ME e/ou JOSAMAR JESU DA SILVA.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) executado(a)(s) e/ou seu representante legal da ação supra: identificada e do despacho infratranscrito, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.419,32 (mil, quatrocentos e dezanove reais e dezoito centavos), com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa (CDA) ou garantir (em) o Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens. DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 19. Cite—se por edital com prazo de trinta (30) dias, observadas as disposições contidas no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº. 6.830/80. Intime—se. Guaraí, 20 de maio de 2002. (Ass.) Dra. Santa von Röeder Michels – Juíza de Direito. Guaraí - TO, 23 de setembro de 2002. Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito.

GURUPI**3ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

CITANDO: TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citar para contestar no prazo de 15 (quinze) dias,

a contar da publicação do presente. IMÓVEL: Lote nº 33 C, desmembrado do lote 33 B, da divisão do lote 33 do loteamento Fazenda Santo Antonio, gleba 07, 4ª. Etapa, folha B, situado no município de Gurupi - TO com área de 18,0768 ha. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS E OUTRO. REQUERIDO: MARCELO MÁRIO MAGNANI. AÇÃO: Usucapião Extraordinário. PROCESSO: nº 2805/06. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Em Gurupi – TO, aos 11 (onze) de dezembro de 2006. EDIMAR DE PAULA. Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

AÇÃO PENAL Nº 999/1999

Réus: Wolney Max de Souza
Valdivone Dias da Silva

Vítima: Adão Sousa Maciel

ADVOGADO: Dr. WANDERLAN CUNHA MEDEIROS

INTIMAÇÃO: DELIBERAÇÃO: " Intime-se o Advogado constituído às fls. 296/297, pelo acusado Wolney Max de Souza, via Diário da Justiça, para os fins do artigo 406 do Código de Processo Penal (Alegações), no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 08 de Novembro de 2006. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

O Doutor FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Cartório de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, foi deferida o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em favor da firma JCR – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.362.401/0001-91, com sede na 307 Norte, QI 26, Alameda 19, Lote 09, Palmas – TO., conforme despacho em frente transcrito " Em primeiro instante, determino à escritania que encaminhe – de forma urgente – os autos ao Cartório Distribuidor no afã de ser retificada a designação dada a ação, pois a nomenclatura correta é AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e não AÇÃO DE FALÊNCIA. É de se ressaltar que a nomenclatura errônea, caso persista, poderá promover entendimentos desvirtuados quanto à pretensão buscada judicialmente pela autora e, igualmente, quanto à sua saúde financeira. De outra banda, pertinente ao pedido de fl. 163, por meio do qual é requerido o benefício da justiça gratuita e, de modo alternativo, que – consoante previsão insculpida no PROVIMENTO Nº 001/2002 – CGJ/TO – seja facultado o pagamento das custas judiciais ao final, tenho que no caso em tal não se vislumbra plausível deferir a gratuidade da justiça, especialmente pelo fato de que a requerente ajuizou a ação de recuperação valendo-se da alegação de que "está passando por séria crise financeira" (fl. 3 – petição inicial – item II, primeira fase). Em síntese, alegada a impossibilidade de efetuação do preparo das custas judiciais não é tida por este juízo como fato que subsistirá além do tempo necessário ao desenrolar do procedimento que ora se inicia, visto que esta situação é momentânea, especialmente quando se tem em vista que a ação de recuperação judicial objetiva, prioritariamente, o saneamento da saúde financeira da requerente num tempo razoável, e não ad eternum. Deste modo, indefiro o pedido de gratuidade, porém, concedo à suplicante a faculdade de pagar as custas ao final do procedimento, excluindo-se dessa faculdade as despesas necessárias à locomoção de oficial de justiça. Entretanto, desde já fica estabelecido que as custas processuais deverão ser quitadas em instante anterior à sentença de encerramento da recuperação judicial prevista no art. 63 da Lei 11.101/2005. Outrossim, por aqui também é observado que à fls. 166/168 encontra-se uma petição por meio da qual a postulante requere a este Juízo que "torne sem efeito o pedido feito quanto ao plano especial, devendo ser analisado especificamente o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já pleiteado e agora retificado." Com relação a tal pretensão, entendo que a mesma deve ser deferida, pois a escolha do tipo de procedimento da recuperação judicial, ser ordinário ou simplificado, cuida-se de uma opção da alçada exclusiva da parte interessada, e isto é deduzido com base na disposição insculpida no parágrafo 1º, do art. 70, da Lei 11.105/2005, pois ali consta: "As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme deferidas em lei, poderão prestar plano especial de recuperação judicial, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta lei." Restando apreciados os requerimentos delineados à fls. 163 e 166/168, paço à fase procedimental delineada no art. 52 da norma especial falimentar. É o que faço: De início, é de se ressaltar que a institucionalização da recuperação judicial no nosso ordenamento positivo esteve, quando de sua face embrionária, diretamente vinculada à necessidade de se respeitar os ditames da Carta Republicana, dando-se ênfase à obrigatoriedade impostergável direcionada ao poder legislativo de criar ferramentas com fito de dar eficácia aos princípios fundamentais concernentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, III e IV da CFL). Igualmente, não se pode deixar de observar que os preceitos legais

reguladores da falência e concordata, que prevaleciam de forma soberana até o advento da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, já se apresentavam defasados e inócuos quanto ao objetivo de preservar – na atividade – as empresas brasileiras com dificuldades momentâneas. "Raramente uma empresa em concordata conseguia sobreviver e, mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios. Foram institutos que deixavam as empresas sem qualquer perspectivas de sobrevida. Como a manutenção do modelo constante do Decreto-lei 7.661, extinguíam-se, periodicamente, fontes de produção, geradoras de empregos, de créditos, de tributos, de gerência social e fontes de fortalecimento da economia brasileira." (preleção extraída da obra COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS – COORDENAÇÃO DE RUBENS APPROBATO MACHADO – Editora REVISTA DOS TRIBUNAIS – 2005 – página 22 – penúltimo parágrafo) Pertinente à análise dos requisitos esejadores à prolação do despacho determinante do processamento de recuperação judicial, este Juízo, após compulsar os autos em tela, assevera que o representante judicial da requerente foi diligente na instrução inicial do pedido. Entretanto, da análise supra, restou constatado que algumas das peças documentais que acompanharam a inicial vieram desfalcadas de alguns documentos e dados que também integram o rol especificado no art. 51 da Lei 11.101/2005, os quais são: 2ª Alteração contratual; indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (Art. 51, inciso III, parte final); na relação de fl. 73 não foi informada a estimativa dos valores demandados (artigo 51, inciso , parte final). Ainda que faltantes alguns documentos, não vejo motivo razoável para postergar o despacho de processamento quando se tem sob visualização a abalada situação econômica da empresa requerente, cujo pedido de recuperação judicial urge ser apreciado com brevidade. Destarte, não emergindo dos autos qualquer óbice legal que impeça este juízo de determinar o processamento da recuperação judicial requerida por meio da petição de fl. 2/13, defiro o processamento sob visualização e, com fulcro no artigo 52 da Lei 11.101/05, delibero o seguinte: 1) Nomeio, na condição de administrador judicial, o Doutor Danton Brito Neto, inscrito na OAB/TO sob o nº 3185, com endereço profissional à Quadra 603 Sul, Alameda 06, Lote 35, Palmas – TO, que deverá, mediante compromisso, assumir o encargo e exercer suas funções, especialmente as delineadas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 11.101/05. 2) fica a requerente autorizada a firmar contrato com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais, sem necessidade de apresentar certidão negativa. Tocante aos contratos, atos e documentos a ser por ela firmados doravante, a mesma deverá utilizar-se – após o nome empresarial – da expressão " EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". 3) Ordeno a suspensão, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções propostas em desfavor da empresa JCR – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com exceção das execuções fiscais e ações por quantia ilíquida, porquanto assim preceituado na parte final do inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05. 4) Objetivando cumprir a deliberação em relevo, a escritania deverá dar ciência da mesma aos juízos cíveis respectivos, cujos autos deverão permanecer onde se processa atualmente. Por cautela, determino que esse comunicado seja direcionado também a todos os juízos cíveis desta capital. 5) A requerida deverá efetuar a apresentação, neste juízo, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme disposto no inciso IV, artigo 52, da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 6) Intime-se a Ilustre Representante Ministerial com atuação neste juízo, e, por carta, comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 7) Expeça-se Edital para publicação no Diário da Justiça Tocantinense, que deverá conter o resumo do pedido de recuperação judicial, a íntegra deste despacho, a lista nominativa dos credores com a valar atualizado e a discriminação dos créditos. Devendo ainda constar que credores não relacionados no edital terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de seus créditos juntos ao administrador judicial. De igual forma, no edital a ser expedido deverá constar que os credores poderão apresentar objeção, ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela suplicada, nos termos do artigo 55 da Lei em referência. 8) Por último, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora solva a carência documental apontada anteriormente. Publique e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de dezembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito. (...) Ante todo o exposto, requer a V. Exa.:I – Seja apreciado e deferido o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa de acordo com plano a ser apresentado no prazo da nova lei; II – Caso este juízo entenda necessário, requer a juntada complementar de documentos susceptíveis de atendimento e regularização;III - A nomeação de administrador judicial para cumprir seu múnus e a determinação legal; IV - A suspensão de todas as ações e execuções ora movidas em desfavor da requerente; V – A intimação do ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito; VI – Requer, finalmente o processamento do feito na forma do ar4t. 52 da Lei 11.101/2005 até final julgamento. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de novos documentos, prova pericial, perícia contábil etc. Dá-se à presente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para os efeitos processuais. P. Deferimento. Palmas, 04 de novembro de 2006. Segue a lista nominativa dos credores com o valor atualizado e a discriminação dos créditos:

RELAÇÃO DE DEBITOS DA EMPRESA:

JCR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
LEGENDA
DEBITO REAL

EMPRESA.: A S E DISTRIBUICAO LTDA

CNPJ.: 01.644.931/0006-08 INSC.EST.: 10.289.209-1
 ENDEREÇO: R SARGENTO EUCLIDES 110 BAIRRO: POLOCENTRO
 CIDADE: ANAPOLIS - GO C.E.P.: 75.130-390
 TELEFONE: (62) 3310-3434
 DATA CH P/ O DIA CHEQUE VALOR
 15/09/06 18/09/06 100736 500,00 PAGO FALTA RESGATAR - EMITIDO SADY B. JR.
 15/09/06 23/09/06 100737 500,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 15/09/06 25/09/06 100738 500,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 15/09/06 23/10/06 100526 500,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 15/09/06 27/10/06 100527 500,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 15/09/06 30/10/06 100528 500,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 17/08/06 15/09/06 000711-0 1.530,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA

TOTAL (1) =====> 4.530,00

EMPRESA.: ACINOX LIMITADA

CNPJ.: 65.344.236/0001-90 INSC.EST.: 03.577.378.400-30
 ENDEREÇO: AV PERCIO PERFEITO ESQ C/RUA DOIS S/N BL 1 LT 1 A 5 - DIST. IND.
 CIDADE: ARAGUARI - MG C.E.P.: 38.446-394
 TELEFONE: (34) 3241-4930
 DATA CH P/ O DIA CHEQUE VALOR
 14/07/06 18/09/06 852053-4 1.519,00 CHEQUE SUBSTITUIDO POR DUPLICATA ABAIXO
 DATA DUPL. DUPLICATA EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 14/07/06 05/10/06 000020 1.531,07

EMPRESA.: ACOUGUE SOARES

CNPJ.: INSC.EST.:
 ENDEREÇO: 307 NORTE ALAMEDA 19 LT 01 SL 01 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.001-416
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 14/12/06 19/01/06 850990 5.000,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: ALBERTO - TOMADA DO SOM - (TOMADA DE EMPRESTIMO AGIOTA)

CNPJ.: INSC.EST.:
 ENDEREÇO: 307 NORTE ALAMEDA 19 SALA 04 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.001-416
 TELEFONE: (63) 3224-4305
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 10/05/06 10/06/06 500230 5.457,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 10/05/06 10/07/06 500231 5.457,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 10/05/06 10/08/06 500232 5.457,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 10/05/06 10/09/06 500233 5.457,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 10/05/06 10/10/06 500234 5.457,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 10/05/06 10/11/06 500235 5.457,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 10/05/06 10/12/06 500236 5.457,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 10/05/06 10/01/07 500237 5.457,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA

TOTAL=====> 43.660,00

EMPRESA.: ANDERSON - TOMADA DE EMPRESTIMO AGIOTA

CNPJ.: INSC.EST.:
 ENDEREÇO: 106 SUL ALAMEDA 06 LT 22
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 9213-4734
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 25/08/06 09/10/06 500820 439,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 06/07/06 05/10/06 000654-8 480,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA
 17/08/06 05/10/06 000704-8 981,33 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA
 29/07/06 05/10/06 000679 480,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA
 17/08/06 20/10/06 000705-6 893,50 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA
 29/07/06 05/11/06 000680 785,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA
 17/08/06 05/11/06 000706-4 979,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA

TOTAL=====> 5.667,83

EMPRESA.: ARROZ MARROQUINO

CNPJ.: INSC.EST.:
 ENDEREÇO: RUA 20 QI 23 LT 35 S/N.º BAIRRO: TAQUARALTO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3212-1089 / 9962-7353
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 09/12/05 09/01/06 850950 3.300,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 28/04/06 19/05/06 851641 2.131,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

TOTAL=====> 5.431,00

EMPRESA.: ASSUERO SEPULVIDA PEREIRA

CNPJ.: 07.080.867/0001-43 INSC.EST.: 29.383.217-0

ENDEREÇO: RUA PARAGUAÇU S/NR QD 28 LT 02 SALA 03 - BAIRRO: VILA NOVA
 CIDADE: PORTO NACIONAL - TO C.E.P.: 77.500-000
 TELEFONE: (63) 3363-1905
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 07/02/06 15/05/06 851777-0 2.158,67 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: BASILIO E RIOS LTDA

CNPJ.: 06.194.923/0001-08 INSC.EST.: 29.382.989-6
 ENDEREÇO: RUA 80 NR 83 QD 186 LT 15 BAIRRO: PARQUE RESID.NOVA FRONTEIRA
 CIDADE: GURUPI - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3312-4088 / 1637
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 01/08/06 15/10/06 500261-2 4.809,94 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 01/08/06 15/11/06 500262-3 5.528,78 EMITIDO POR SADY BATISTELA

TOTAL=====> 10.338,72

EMPRESA.: CAFE FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ.: 37.021.664/0001-47 INSC.EST.: 10.220.676-7
 ENDEREÇO: RUA L-12 NR 02 BAIRRO: SETOR SANTA LUZIA
 CIDADE: PORANGATU - GO C.E.P.: 76.550-000
 TELEFONE: (62) 3367-1866
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 11/08/06 15/10/06 500272 1.706,20 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 11/08/06 20/11/06 500273 1.706,20 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 11/08/06 12/10/06 000682-3 270,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA
 11/08/06 12/11/06 000683-1 270,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA

TOTAL=====> 3.952,40

EMPRESA.: CASA DOCE LTDA

CNPJ.: 02.766.121/0001-74 INSC.EST.: 12.167.749-4
 ENDEREÇO: RUA JOSE BONIFACIO, 813 BAIRRO: JARDIM SAO LUIS
 CIDADE: IMPERATRIZ - MA C.E.P.:
 TELEFONE: (99) 524-8806
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 07/08/06 07/09/06 852118-2 2.166,75 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 27/09/06 17/10/06 500354-7 2.032,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 25/10/06 06/11/06 100743 504,00 DADO UM HAVER DE R\$ 254,00
 19/10/06 21/11/06 100780 1.547,50 EMITIDO POR SADY BATISTELLA JUNIOR

TOTAL (1) =====> 6.250,25

EMPRESA.: CEREALISTA GURUPI LTDA

CNPJ.: 06.373.568/0001-34 INSC.EST.: 29.380.374-9
 ENDEREÇO: VIA DE ACESSO SECUNDARIA N 230 GLEBA 07 LT 33 - LOTEAMENTO FAZ. STº ANTONIO
 CIDADE: GURUPI - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3314-1366 / 2202
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 23/08/06 20/10/06 500333-4 1.615,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 23/08/06 20/11/06 500334 1.614,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 11/10/06 22/11/06 852174-3 3.156,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 17/10/06 23/11/06 852175-1 2.712,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 17/10/06 07/12/06 852176-0 2.713,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR

TOTAL=====> 11.810,00

EMPRESA.: CEREALISTA PORTO

CNPJ.: INSC.EST.:
 ENDEREÇO: RUA BELMIRO SILVA PRADO , QD 06 LT 01 S/N - NOVA CAPITAL
 CIDADE: PORTO NACIONAL C.E.P.:
 TELEFONE: ((63) 3363-2631 / 5977
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 01/08/06 15/08/06 500264 1.724,74 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 01/08/06 05/09/06 500265 1.724,74 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 01/08/06 20/09/06 500266 1.724,74 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 01/08/06 05/10/06 500267 1.724,74 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 01/08/06 20/10/06 500268 1.724,74 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 01/08/06 05/11/06 500269 1.724,74 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 11/10/06 09/11/06 100768 1.377,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 27/10/06 15/11/06 100749 1.264,60 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 20/10/06 17/11/06 850005 2.160,00 EMITIDO POR MUSTAFFA BUCAR BATISTELLA
 TOTAL=====> 15.150,04

EMPRESA.: CLIMAX KOSMETIK LTDA

CNPJ.: 04.270.809/0002-75 INSC.EST.: 29.068.568-0
 ENDEREÇO: ASR-SE QUADRA 65 LOTE 35 CONJ QL 07 - CENTRO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.143-290
 TELEFONE: (63) 3214-2520 / 1032
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 18/09/06 18/10/06 500350-4 1.187,79 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 22/08/06 22/10/06 500329-6 2.287,31 EMITIDO POR SADY BATISTELA

TOTAL====> 3.475,10**EMPRESA.: COMERCIAL HUNGRIA SECOS E MOLHADOS LTDA**

CNPJ.: 07.049.684/0001-65 INSC. EST.: 10.381.354-3
 ENDEREÇO: RUA JOSE HERMANO N.º 263 QD. 93-A LT01 - BAIRRO: CAMPINAS
 CIDADE: GOIANIA - GO C.E.P.: 74.515-030
 TELEFONE: (62) 291-8623 / 233-6181
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 19/7/05 27/07/05 850537 10.428,00 EMITIDO JCR - PAGO FALTA RESGATAR CHEQUE
 01/06/06 01/07/06 851930 1.500,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 01/06/06 01/08/06 851931 1.500,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 01/06/06 01/09/06 851932 1.500,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 01/06/06 01/10/06 851933 1.500,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 01/06/06 01/11/06 851934 1.500,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

TOTAL====> 7.500,00**EMPRESA.: COMERCIAL RIO DAS PEDRAS**

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: ACNO II RUA PNO 09 QD 103 NORTE CONJ 02 LT 21
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3225-1650 / 9216-0009
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 29/08/06 29/09/06 852158-1 880,50 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 23/10/06 25/11/06 500358-0 4.149,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 5.029,50**EMPRESA.: COMERCIO DE OVOS MEGA LTDA**

CNPJ.: 07.859.160/0001-30 INSC. EST.:
 ENDEREÇO: RUA T-05 QD 05 LT 06 SL 07 BAIRRO: TAQUARALTO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 8118-9801
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 13/09/06 06/10/06 500344-0 1.000,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 13/09/06 16/10/06 500345-8 1.000,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 13/09/06 26/10/06 500346-6 1.000,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 3.000,00**EMPRESA.: COMPRA DE BOTINAS**

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: BAIRRO:
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 27/07/06 27/07/06 851968-4 584,50 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: COMPRA SANDALIAS HAVAINAS

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: 104 NORTE R NE 3 CONJ 5 BAIRRO:
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 28/10/06 13/12/06 852180-8 712,50 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: COPAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CNPJ.: 06.941.542/0001-45 INSC. EST.: 07.458.787.001-31
 ENDEREÇO: QUADRA 15 LOTES 39,41,43,45 A 50 BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL
 CIDADE: CEILANDIA - DF C.E.P.: 72.265-150
 TELEFONE: (63) 3214-6219
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 24/06/06 13/07/06 851911-0 2.346,28 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: CRAF COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENT

CNPJ.: 05.778.553/0001-93 INSC. EST.: 29.363.914-0
 ENDEREÇO: RUA FRANÇA NR 1241 CAIXA POSTAL 148 SETOR JARDIM AMERICA
 CIDADE: PARAISO DO TOCANTINS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3361-2144
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 23/08/06 12/10/06 500332-6 2.815,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 2.815,00**EMPRESA.: CRISTAL ALIMENTOS LTDA**

CNPJ.: 02.709.992/0001-56 INSC. EST.: 10.308.858-0
 ENDEREÇO: BR 153 S/N KM 1292 BAIRRO: JARDIM CRISTAL
 CIDADE: APARECIDA DE GOIANIA - GO C.E.P.: 74.982-760
 TELEFONE: (62) 3226-9000
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 06/07/06 31/07/06 852034-8 820,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: D MARIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CNPJ.: 06.337.176/0001-10 INSC. EST.: 29.379.823-0
 ENDEREÇO: 112 SUL SR 9 CONJ 15 LT 14 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.020-178
 TELEFONE: (63) 3225-1514
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 11/09/06 25/09/06 500340 3.800,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

EMPRESA.: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA

CNPJ.: 00.075.305/0001-62 INSC. EST.: 29.051.267-0
 ENDEREÇO: RUA SO 07 ACSO II CONJ 01 LT 02 (103 SUL LT 41) - CENTRO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.163-010
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 14/06/06 14/07/06 851976-5 1.233,08 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 29/08/06 29/09/06 852157-3 609,60 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

TOTAL====> 1.842,68**EMPRESA.: DIVERSOS (COMRA DE BOTINAS)**

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: RUA 15 DE JANEIRO Q 32 S/N LT 08 BAIRRO: TAQUARALTO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 27/07/06 27/07/06 851968-4 584,50 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: FAUSTINO

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: RUA PEDRO LUZ 235 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: MIRACEMA - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3366-1121
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 27/09/06 15/11/06 852172-7 1.576,35 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: FECULARIA LOPES LTDA

CNPJ.: 74.175.159/0001 INSC. EST.: 73.700.837-16
 ENDEREÇO: ESTRADA DIVISORIA, LOTES 138,180 E 187
 CIDADE: NOVA LONDRINA - PR C.E.P.:
 TELEFONE: (44) 432-1466
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 19/06/06 10/07/06 851878-5 1.258,33 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 19/06/06 17/07/06 851879-3 1.258,33 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

TOTAL====> 2.516,66**EMPRESA.: GAMA JUNIOR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE COSMETICOS LTDA**

CNPJ.: 08.093.126/0001-60 INSC. EST.: 29.395.355-4
 ENDEREÇO: 110 NORTE AV. JK LOTE 12 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.006-130
 TELEFONE: (63) 3212-1959
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 14/10/06 18/11/06 500357-1 1.419,68 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

EMPRESA.: GLAUCO REFERENTE REFORMA SUPERMERCADO

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: 108 SUL ALAMEDA 08 LT 24 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: PALMAS C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 8403-2249
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 17/11/06 17/12/06 500360-1 5.202,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 17/11/06 17/01/06 500361-0 5.722,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 17/11/06 17/02/06 500362-8 6.762,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 TOTAL====> 17.386,00
 EMPRESA.: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA
 CNPJ.: 07.728.073/0002-24 INSC. EST.: 10.397.016-9
 ENDEREÇO: AV UNIVERSITARIA, N.º 3860 BAIRRO: JARDIM DAS AMERICAS II ETAPA
 CIDADE: ANAPOLIS - GO C.E.P.: 750.070-415
 TELEFONE: 62-4014-4700
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 15/08/06 20/09/06 852143-3 558,62 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 25/08/06 21/09/06 852153-0 3.262,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 25/08/06 28/09/06 852154-9 3.262,49 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 11/09/06 02/10/06 852161-1 5.013,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 11/09/06 09/10/06 852162-0 5.013,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 11/09/06 16/10/06 852163-8 5.015,99 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 27/09/06 16/10/06 852169-7 5.188,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 27/09/06 23/10/06 852170-0 5.188,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 27/09/06 30/10/06 852171-9 5.189,11 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 05/05/06 05/05/06 500343-1 3.515,69 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 04/09/06 04/09/06 100559 4.058,00 EMITIDO POR MUSTAFFA BUCAR BATISTELLA

TOTAL (1) =====> 45.263,90

DATA DPL. P/ O DIA DUPLICATA VALOR
 16/09/06 16/10/06 249943-1 5.795,80
 16/09/06 16/10/06 249944-1 53,98

TOTAL (2) =====> 5.849,78**TOTAL (1 + 2) =====> 51.113,68****EMPRESA.: GOMES E MAIA LTDA**

CNPJ.: 05.273.828/0001-37 INSC. EST.: 29.340.492-5
 ENDEREÇO: AV LO 02 QD 103 NORTE 1 LOTE 54 BAIRRO: PLANO DIRETOR NORTE
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.163-010
 TELEFONE: (63) 3225-5140
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 11/08/06 08/09/06 500274 1.639,23 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 11/08/06 15/09/06 500275 1.639,23 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

11/08/06 06/10/06 500276 1.639,23 EMITIDO POR SADY BATISTELA

TOTAL====> 4.917,69

EMPRESA.: GRANJA NOSSA SENHORA DE FATIMA

CNPJ.: 04.143.174/0001-64 INSC. EST.: 29.010.568.552

ENDEREÇO: ROD TO 010 KM 8,5 BAIRRO:

CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:

TELEFONE: (63) 9978-2123

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

11/07/06 22/07/06 852035-6 1.336,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: IRMAOS VIDIGAL LTDA

CNPJ.: 02.593.911/0001-03 INSC. EST.: 10.013.168-9

ENDEREÇO: RUA ALONSO VIDIGAL NR 184 BAIRRO: CENTRO

CIDADE: RIALMA - GO C.E.P.: 76.310-000

TELEFONE: (62) 3323-1840

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

19/09/06 20/11/06 500352-0 1.506,83 EMITIDO POR SADY BATISTELA

TOTAL====> 1.506,83

EMPRESA.: JOSE CARLOS

CNPJ.: INSC. EST.:

ENDEREÇO: 307 NORTE ALAMEDA 24 LT 22 BAIRRO: CENTRO

CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.000-000

TELEFONE:

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

16/08/06 20/09/06 500279-6 2.500,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA

16/08/06 20/10/06 500280-0 1.000,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA

16/08/06 20/11/06 500321-0 1.000,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA

16/08/06 20/01/07 500323-7 1.484,00 EMITIDO SADY BATIS

TOTAL====> 5.984,00

EMPRESA.: JP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

CNPJ.: 02.223.962/0001-35 INSC. EST.: 10.298.856-0

ENDEREÇO: RUA 13 NR 384 QUADRA 5 LOTE 18 BAIRRO: BAIRRO

DOS AEROVIARIOS

CIDADE: GOIANIA - GO C.E.P.: 74.435-200

TELEFONE: (62) 3271-7568 / 7661

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

22/08/06 20/10/06 500341-5 7.500,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º

000730

22/08/06 20/11/06 500342-3 7.500,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º

000731

01/09/06 20/10/06 000730 7.500,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA

SILVA

01/09/06 20/11/06 000731 7.500,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA

SILVA

OBS: OS CHEQUES N.º 500341/500342, FOI

TOTAL====> 15.000,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

EMPRESA.: LMARK TEMPEROS E CONDIMENTOS

CNPJ.: INSC. EST.:

ENDEREÇO: 912 SUL QI D LT 25

CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:

TELEFONE: (63) 3225-1217

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

14/09/06 15/10/06 500347-4 918,02 EMITIDO POR SADY BATISTELA

EMPRESA.: M G DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI

CNPJ.: 07.332.764/0001-23 INSC. EST.: 29.385.988-4

ENDEREÇO: QUADRA 812 SUL ALAMEDA 03 NR 06 QI 02 LT 06 -

PLANO DIRETOR SUL

CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.023-130

TELEFONE: (63) 3217-3040

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

14/02/06 16/06/06 851258 1.351,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

04/07/06 25/07/06 852014-3 1.101,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

01/07/06 28/07/06 852003-8 401,40 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

01/07/06 29/07/06 852004-6 1.490,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

04/07/06 01/08/06 852015-1 1.101,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

15/07/06 04/08/06 852041-0 1.033,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

23/06/06 06/08/06 851895-5 1.110,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

04/07/06 08/08/06 852016-0 1.101,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

24/07/06 07/08/06 852070-4 3.462,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

15/07/06 11/08/06 852042-9 1.033,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

23/06/06 15/08/06 851896-3 1.111,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

04/07/06 15/08/06 852017-8 1.103,51 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

15/07/06 18/08/06 852043-7 1.033,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

24/07/06 21/08/06 852071-2 3.462,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

15/07/06 25/08/06 852044-5 1.033,40 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

24/07/06 04/09/06 852072-0 3.462,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

31/07/06 04/09/06 852103-4 1.397,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

24/07/06 11/09/06 852076-3 1.760,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

31/07/06 11/09/06 852104-2 1.397,02 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

24/07/06 18/09/06 852073-9 3.462,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

24/07/06 02/10/06 852074-7 3.462,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

24/07/06 16/10/06 852075-5 3.462,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

01/09/06 01/09/06 500337-7 876,58 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 40.204,91

EMPRESA.: MANOEL DUARTE (DICO)

CNPJ.: INSC. EST.:

ENDEREÇO: 308 SUL ALMEDA 06 LT 64 BAIRRO:

CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:

TELEFONE:

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

24/08/06 17/10/06 500335-0 5.252,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA

EMPRESA.: MODULOJAS INSTALACOES COMERCIAIS

CNPJ.: INSC. EST.:

ENDEREÇO: ACSE 1 CONJ 03 LT 11 LOJA 03 BAIRRO: CENTRO

CIDADE: PALMAS C.E.P.:

TELEFONE: (63) 3215-3337

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

06/02/06 12/04/06 851211 2.600,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º

851630 / 851631

27/04/06 16/06/06 851631 1.750,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º

500328-8

22/08/06 17/10/06 500328-8 2.329,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 2.329,00 OBS.: FALTA RESGATAR CH 851211 E 851631

EMPRESA.: MOINHO BRASILIA LTDA

CNPJ.: 04.942.130/0002-85 INSC. EST.: 10.365.645-6

ENDEREÇO: AV EURICO VIANA, 5080 BAIRRO: SETOR MANSOES

GOIANAS

CIDADE: GOIANIA - GO C.E.P.: 74.593-590

TELEFONE: (62) 3210-7644

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

02/09/06 25/09/06 100721 1.867,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

JUNIOR

09/10/06 09/10/06 100847 1.952,75 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

JUNIOR

TOTAL====> 3.819,75

EMPRESA.: NATIVA ALIMENTOS IMP. E EXP. LTDA

CNPJ.: 04.514.231/0001-74 INSC. EST.:

ENDEREÇO: EPCT RODOVIA DF 001 KM 0 LOTE 03 BAIRRO:

CIDADE: SOBRADINHO - DF C.E.P.: 73.001-970

TELEFONE: (61) 302-1024

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

11/02/06 29/03/06 851247 1.145,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: NERESCO COMERCIO DE TEMPEROS LTDA

CNPJ.: INSC. EST.:

ENDEREÇO: 104 NORTE AV LO A LT 70 BAIRRO:

CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:

TELEFONE: (63) 3215-1673

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

12/08/06 20/09/06 500277-0 1.810,50 EMITIDO POR SADY BATISTELA

EMPRESA.: NEY

CNPJ.: INSC. EST.:

ENDEREÇO: RUA HENRIQUE NR 74 QD 115-A LT 07 BAIRRO:

CIDADE: GOIANIA C.E.P.: GO

TELEFONE: (62) 3296-2625 / 8408-4584

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

12/04/06 17/04/06 851554 5.000,00 PAGO FALTA RESGATAR O

CHEQUE JCR

12/04/06 20/04/06 851555 3.000,00 PAGO FALTA RESGATAR O

CHEQUE JCR

12/04/06 30/04/06 851556 2.000,00 PAGO FALTA RESGATAR O

CHEQUE JCR

12/04/06 15/05/06 851557 2.000,00 PAGO FALTA RESGATAR O

CHEQUE JCR

12/04/06 15/05/06 851558 2.000,00 PAGO FALTA RESGATAR O

CHEQUE JCR

TOTAL====>

EMPRESA.: NOGUEIRA E MACHADO LTDA

CNPJ.: 37.887.650/0001-00 INSC. EST.: 29.383.357-5

ENDEREÇO: QD 212 SUL RUA SR 15 LT 7 BAIRRO: PLANO DIRETOR

SUL

CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.020-620

TELEFONE:

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

27/07/06 13/09/06 852095-0 2.658,67 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

27/07/06 25/09/06 852096-8 2.690,29 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

27/07/06 06/10/06 852097-6 2.719,61 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

27/07/06 16/10/06 852098-4 2.746,54 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

01/09/06 01/09/06 500338 5.304,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 16.119,11

EMPRESA.: OSMAR (TOMADA DE EMPRESTIMO AGIOTA)

CNPJ.: INSC. EST.:

ENDEREÇO: ACSE I CJ 1 S/N.º BAIRRO: CENTRO

CIDADE: PALMAS C.E.P.:

TELEFONE: (63) 8403-2520

DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR

17/09/06 23/06/06 851987-0 2.000,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º

852082 / 852083

17/06/06 28/06/06 851988-9 2.000,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º

852082 / 852083

10/04/06 10/06/06 851547 3.800,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º

852082 / 852083

10/04/06 06/07/06 851548 3.800,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º 852082 / 852083
 24/07/06 15/10/06 852082-8 7.507,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º 500355
 24/07/06 06/07/06 852083-6 8.107,00 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º 500356
 10/04/06 30/04/06 500229 22.800,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 14/10/06 25/10/06 500355 7.707,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 14/10/06 15/11/06 500356 8.107,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 38.614,00

EMPRESA.: OVOTINS

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: RUA 103 SUL R SO 14 CJ 2 LT 16 BAIRRO: PALMAS
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3214-2785
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 01/08/06 06/09/06 852108-5 525,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: PARAISO IND COMERCIO E EMPAC DE PRODUTOS ALIMENTIC
 CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: RODOVIA BR 153 KM BAIRRO: INDUSTRIAL
 CIDADE: PARAISO - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3361-7300
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 30/06/06 06/08/06 851999-4 5.564,14 PAGO FALTA RESGATAR O CHEQUE EMITIDO JCR
 15/08/06 25/09/06 100545 1.669,24 EMITIDO POR MUSTAFFA BUCAR BATISTELLA
 15/08/06 02/10/06 100546 1.669,24 EMITIDO POR MUSTAFFA BUCAR BATISTELLA
 15/08/06 09/10/06 100547 1.669,24 EMITIDO POR MUSTAFFA BUCAR BATISTELLA
 15/08/06 16/10/06 100548 1.669,24 EMITIDO POR MUSTAFFA BUCAR BATISTELLA
 15/08/06 23/10/06 100549 1.669,24 EMITIDO POR MUSTAFFA BUCAR BATISTELLA
 15/08/06 30/10/06 100550 1.669,24 EMITIDO POR MUSTAFFA BUCAR BATISTELLA
 TOTAL====> 10.015,44

EMPRESA.: PLASTNORTE LTDA

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: ASR-SE 115 QI F LOTE 06 BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3217-2326
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 02/06/06 15/07/06 851866-1 1.164,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 26/06/06 31/07/06 851912-9 783,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 17/07/06 16/08/06 852045-3 784,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 22/08/06 27/09/06 500327 835,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA
 16/09/06 16/10/06 500827 745,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 4.311,00

EMPRESA.: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A

CNPJ.: 53.309.845/0002-00 INSC. EST.: 10.005.565-6
 ENDEREÇO: RUA NOVE, 85 BAIRRO: JUNDIAI
 CIDADE: ANAPOLIS - GO C.E.P.: 75.115-010
 TELEFONE: (62) 314-3500
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 29/06/06 10/07/06 851990-6 3.296,00 Subst. por Ch. 500325 500326
 29/06/06 20/07/06 851991-9 3.296,00 Subst. por Ch. 500325 500326
 29/06/06 06/08/06 851992-7 3.296,00 Subst. por Ch. 500325 500326
 29/06/06 16/08/06 851993-5
 3.296,00
 Subst. por Ch. 500325 500326
 18/08/06
 18/08/06
 20/09/06
 20/10/06
 500325-3
 500326-1

Total
 4.521,00
 10.400,00

14.921,00 Emitido por
 Emitido por
 Sady Batistel
 Sady Batistel

EMPRESA.: REAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

CNPJ.: 03.785.066/0001-22 INSC. EST.: 10.329.367-1
 ENDEREÇO: AV JOSE INACIO SOBRINHO, 55 QD AREA GLEBA-1B - SETOR MARABA
 CIDADE: GOIANIA - GO C.E.P.: 74.445-190
 TELEFONE: (62) 586-2020
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 18/08/06 21/09/06 852147-6 1.270,77 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 01/09/06 22/09/06 852159-0 1.159,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 TOTAL====> 2.429,77

EMPRESA.: REDE PAGUE FACIL

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: RUA 208 SUL AV LO 03 N 38 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 3223-6133
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 21/02/06 21/04/06 851292 2.500,00 DADO UM HAVER DE R\$ 1.093,00
 21/02/06 21/06/06 851293 2.500,00

TOTAL====> 3.907,06 CHEQUES EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: REFRESCOS BANDEIRANTES IND E COM LTDA

CNPJ.: 03.380.763/0011-75 INSC. EST.: 29.056.047-0
 ENDEREÇO: AV ARSE 15 CONJ 02 LT 27 BAIRRO: JARDIM ELDORADO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.000-000
 TELEFONE: (63) 3217-7102 / 7110
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 09/08/06 20/09/06 500270-2 4.800,00 CHEQUE SADY - FOI DADO HAVER R\$ 2.000,00
 09/08/06 20/10/06 500271-0 4.800,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

TOTAL====> 7.600,00

EMPRESA.: RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA

CNPJ.: 38.149.370/0001-70 INSC. EST.: 29.059.425-1
 ENDEREÇO: 912 SUL QI D BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL
 CIDADE: PALMAS-TO C.E.P.: 77.000-000
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 22/08/06 22/09/06 852150-6 4.140,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 13/09/06 10/10/06 100537 1.554,40 EMITIDO POR SADY BATISTELLA JUNIOR
 31/08/06 18/09/06 100713 839,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA JUNIOR
 16/10/06 16/11/06 100772 3.304,27 EMITIDO POR SADY BATISTELLA JUNIOR

TOTAL====> 9.837,67

EMPRESA.: RODEIOS BUS (COMPRA DE BOTINA)

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: AV ALFREDO NASSER Q 70 S/N LT 09 BAIRRO:
 CIDADE: PARAISO - TO C.E.P.:
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 01/08/06 01/09/06 852105-0 449,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 01/08/06 01/10/06 852106-9 449,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 01/08/06 01/11/06 852107-7 450,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

TOTAL====> 1.348,00

EMPRESA.: RR IND. E COM. DE CEREAIS IMP. E EXP. LTDA

CNPJ.: 37.582.145/0001-58 INSC. EST.: 29.048.932-6
 ENDEREÇO: AV. MARANHÃO NR. 2760 BAIRRO: SAT. UNIAO I
 CIDADE: GURUPI - TO C.E.P.: 77.405-180
 TELEFONE: (63) 3312-4060
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 11/08/06 27/09/06 852132-8 4.950,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 11/08/06 17/10/06 852133-6 4.620,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 14/10/06 17/10/06 100776 1.322,00 EMITIDO SADY BATIS TELA

TOTAL====> 10.892,00

EMPRESA.: SAPONOLEO SANTO ANTONIO LTDA

CNPJ.: 06.335.269/0001-05 INSC. EST.: 12.053.713-3
 ENDEREÇO: RUA SANTO ANTONIO, 519 A BAIRRO: SANTO ANTONIO DOS OLIVEIRAS
 CIDADE: TRIZIDELA DO VALE - MA C.E.P.: 65.727-000
 TELEFONE: (99) 3642-1208 / 1425
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 11/02/06 23/05/06 851239 974,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 11/02/06 08/05/06 851238 974,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 11/02/06 16/04/06 851237 974,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

TOTAL====> 2.922,00

EMPRESA.: SOUZA CRUZ S.A.

CNPJ.: 33.009.911/0304-70 INSC. EST.: 29.048.853-12
 ENDEREÇO: Q ACNO I AV LO 02 CONJUNTO 04 LOTE BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.000-000
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 29/08/06 18/09/06 852156-5 515,42 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: SUISSA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO PERFUMARIA E PR

CNPJ.: 07.441.212/0001-53 INSC. EST.: 7.802.197-7
 ENDEREÇO: ROD PRESIDENTE DUTRA NR 2550 ARMAZEM 5 BLOCO 1 SALA 2 - PAVUNA
 CIDADE: RIO DE JANEIRO - RJ C.E.P.: 21.535-501
 TELEFONE: (21) 2107-3600 - 2667-1031
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 27/09/06 15/10/06 500353 1.000,00 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

EMPRESA.: TEMAR TRANSP. E DISTRIB. DE BEBIDAS LTDA

CNPJ.: 01.279.145/0001-36 INSC. EST.: 29.057.538-9
 ENDEREÇO: QUADRA 912 SUL ALAMEDA 08 LT1/7 BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.023-476
 TELEFONE: (63) 3217-4600
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 03/06/06 20/06/06 851873-4 5.000,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 03/06/06 23/06/06 851874-2 5.000,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 03/06/06 04/07/06 851875-0 6.918,00 CHEQUE JCR - DADO UM HAVER DE R\$ 400,00

TOTAL====> 16.518,00

EMPRESA.: UNIAO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ.: 25.630.575/0008-95 INSC. EST.: 10.330.931-4
 ENDEREÇO: RUA ERCILIO DE LIMA N 444 - SALA 02 BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA
 CIDADE: CATALÃO - GO C.E.P.: 75.709-170
 TELEFONE: (34) 3218-4600
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 28/03/06 05/05/06 851489 1.005,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: UNIBEM DISTRIBUIDORA

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: AV SAO FRANCISCO, 110 BAIRRO: CENTRO
 CIDADE: ANAPOLIS - GO C.E.P.:
 TELEFONE:
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 01/06/06 01/08/06 851858-0 577,56 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

EMPRESA.: UNI-BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ.: 01.572.600/0001-97 INSC. EST.: 29.058.522-8
 ENDEREÇO: 912 SUL ALAMEDA 15 QI-G LT 01 A 05 BAIRRO: ECO INDUSTRIAL
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.000-000
 TELEFONE: (63) 3217-1522
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 23/08/06 17/10/06 500330 4.085,43 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 11/08/06 12/10/06 000684-5 270,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA
 11/08/06 17/10/06 000685-8 270,00 EMITIDO POR JOELMA JORGE DA SILVA

TOTAL====> 4.625,43

EMPRESA.: VVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

CNPJ.: 03.102.194/0003-96 INSC. EST.: 29.070.928-8
 ENDEREÇO: QD 1012 SUL QI-J LT 06/07 BAIRRO: ST ECO INDUSTRIAL
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.: 77.000-000
 TELEFONE: (63) 3217-4114
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 08/06/06 08/08/06 851953-0 380,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 30/08/06 25/10/06 500336 5.117,00 EMITIDO POR SADY BATISTELA
 16/10/06 13/10/06 500828 741,21 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 16/10/06 20/10/06 500829 741,21 EMITIDO POR SADY BATISTELA JUNIOR
 13/10/06 17/11/06 852173-5 1.439,14 EMITIDO PELA EMPRESA JCR

TOTAL====> 8.418,56

EMPRESA.: WAS DISTRIBUIDORA DE FRIOS (FRIATO)

CNPJ.: INSC. EST.:
 ENDEREÇO: AV MINAS GERAIS Q 9 S/N LT 22 BAIRRO: TAQUARALTO
 CIDADE: PALMAS - TO C.E.P.:
 TELEFONE: (63) 9969-1669
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 10/08/06 31/08/06 852128-0 919,80 SUBSTITUIDO POR CHEQUE N.º 500348-2
 15/09/06 20/10/06 500348-2 919,80

TOTAL====> 919,80 EMITIDO POR SADY BATISTELLA

EMPRESA.: ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA

CNPJ.: 00.286.633/0001-08 INSC. EST.: 10.118.157-4
 ENDEREÇO: AV GOIANAZES S/NR QD 13 LT 01-32 BAIRRO: JARDIM ELDORADO
 CIDADE: APARECIDA DE GOIANIA - GO C.E.P.: 74.993-400
 TELEFONE: (62) 4006-4277
 DATA CH P/ O DIA N.º CHEQUE VALOR
 23/05/06 22/06/06 851706-1 1.193,32 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 02/06/06 10/07/06 851865-3 1.516,00 EMITIDO PELA EMPRESA JCR
 23/06/06 21/07/06 851893-9 940,00 PAGO FALTA RESGATAR

TOTAL====> 3.649,32

Mega Ovos
 End. Rua T – 05, Qd. 05, Lt. 06, Taquaralto, Palmas – TO.
 Cheque nº 851639 R\$ 1.232,55
 Cheque nº 851910-2 R\$ 1.276,00
 Total R\$ 1.276,00

TOTAL GERAL.....R\$ 486.674,64

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores não relacionados no pedido, habilitarem seus créditos junto ao administrador judicial. Devendo ainda os credores caso queiram poderão apresentar

objeção, ao plano de recuperação judicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do Fórum. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (18/12/06). Eu (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei e subscrevi. Francisco de Assis Gomes Coelho - Juiz de Direito

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Inominado nº 0727/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)
 Referência: 8208/05
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Manoel Aragão da Silva
 Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante
 Recorrido: José Tavares de Oliveira
 Advogada: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes

DECISÃO: "(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Palmas, 15 de dezembro de 2006. (ass) Nelson Coelho Filho, Presidente"

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2006:

RECURSO INOMINADO Nº 1070/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9844/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de Tutela
 Recorrente: Maria de Carvalho Cunha
 Advogado: Dr. Rodrigo Coelho
 Recorrido: Banco do Brasil S/A e Supermercado O Caçulinha
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva e Maria de Jesus da Costa e Silva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS - EXTRAVIO DO TALONÁRIO DE CHEQUES - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - FALTA DE PROVAS DO ALEGADO - PROTESTO CANCELADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - (I) Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (II) Aforada a ação após referido prazo, resolve-se o processo com julgamento de mérito declarando a prescrição (art.264, IV, CPC). (III) O recorrente não logrou êxito em provar suficientemente os fatos alegados e constitutivos de seu direito em face ao segundo recorrido, isto é, que foi um terceiro quem usou, preencheu e assinou o referido cheque protestado. (IV) Salvo hipóteses excepcionais, em que haja fundada dúvida quanto à veracidade da declaração, para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária, basta a declaração de insuficiência de recursos para firmar a presunção de pobreza (lei nº 1.060/50, art. 4º e § 1º). Assistência Judiciária Gratuita concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1070/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, pois concedida assistência Judiciária Gratuita. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 30 de novembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 1015/06 (JECC DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)

Referência: 2005.0001.9575-0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado: Dr. Joaquim Quinta Neto Barbosa
 Recorrido: Sérgio Antônio de Oliveira
 Advogado: Dr. Marcílio Nascimento Costa e outro
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (art.46 da Lei 9.099)

Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo. Consumidor como parte vulnerável. Força maior ou caso fortuito não comprovado. Danos materiais. Danos morais não demonstrados. Obrigação contratual da recorrente de fornecer energia elétrica a contento. Ocorrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica que ensejou a morte de frangos, inexistindo prova de que o fato se efetivou por força maior ou caso

fortuito, a concessionária de distribuição de energia é obrigada a reparar o dano material, cuja responsabilidade é objetiva (art. 37, § 6º, C.F.)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes as acima enunciadas, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. Pagará a recorrente as custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Presidiu a sessão o juiz Nelson Coelho Filho. Palmas, 30 de novembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0950/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.453/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Da Silva Coelho

Recorrido: Graci Fernandes dos Santos

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR DO PEDIDO- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA- APLICAÇÃO DO ARTIGO 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- O Juiz deve obrigatoriamente decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, condenando o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0950/06, em que figura como recorrente BRADESCO SEGUROS S/A como recorrido GRACI FERNANDES DOS SANTOS por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, para dar-lhe provimento parcial e condenar BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de R\$ 13. 479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) à GRACI FERNANDES DOS SANTOS, nos limites do valor do pedido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês contados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 30 de novembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0941/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.102/05

Natureza: Cobrança de Diferença de seguro - DPVAT

Recorrente: Bradesco seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Maria José Cardoso da Silva Brito

Advogado: Dr. Joacé Vicente Alves da Silva

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, “a” e PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0941/06, em que figura como recorrente BRADESCO SEGUROS S/A como recorrida MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA BRITO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 30 de novembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0919/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.450/06

Natureza: Indenizatória de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Dacino Pedro Marçal e Solange Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, “a” e PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de

juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0919/06, em que figura como recorrente BRADESCO SEGUROS S/A e como recorrido DACINO PEDRO MARÇAL E SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 30 de novembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0962/06 (JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.717/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Thereza Dias Bezerra

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, “a” e PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0962/06, em que figura como recorrente BRADESCO SEGUROS S/A e como recorrido THEREZA DIAS BEZERRA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 30 de novembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº 0907/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9445/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dra. Luciana Magalhães de C. Meneses

Recorrido: Alvimar Gonçalves dos Santos e Maria do Carmo Rodrigues Andrade Gonçalves

Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO – VALOR- 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS- VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, “a” e PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0907/06, em que figura como recorrente BRADESCO SEGUROS S/A como recorridos MARIA DO CARMO RODRIGUES ANDRADE RODRIGUES por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 30 de novembro de 2006.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 753/06 (JEC – PALMAS-TO)

Referente: Autos nº 8796/2005.

Recorrente: Aurora Vieira de Oliveira

Advogado: Dr. Anaymur Cassyus Vieira de Oliveira
 Recorrida: Célia Regina Regis Ribeiro
 Advogado: Dr. Victor Hugo Almeida
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: DANO MORAL – EXPRESSÕES OFENSIVAS VEICULADAS ATRAVÉS DA INTERNET QUE DENIGREM A IMAGEM DE JUÍZA DE DIREITO – DEVER DE INDENIZAR - ARBITRAMENTO JUSTO - SENTENÇA MANTIDA. As expressões ofensivas contidas em mensagem enviada pela Internet, acusando a Juíza de Direito de praticar atos que depõe contra o Judiciário Estadual, de “conduzir audiência sem conhecimento dos fatos e do processo” e de “desleixo”, extrapolam a liberdade de expressão e caracteriza o dano moral pela manifesta intenção de criar conceito negativo da magistrada perante terceiros. É justo o arbitramento do dano moral realizado com moderação, proporcional ao grau de culpa da ofensora, atentando-se para as condições pessoais e financeiras das partes e com razoabilidade suficiente para desestimular a prática de nova conduta pela causadora do dano”.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Nelson Coelho Filho. Palmas/TO, 29 de novembro de 2006.

RECURSO INOMINADO Nº: 0826/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL - PALMAS/TO)

Referência:8943/05

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dr. Fabiana Luiza Silva e Outros
 Recorrido: Quesia de Oliveira da Silveira Fonseca
 Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL.DIFICULDADE DE FAZER OU RECEBER LIGAÇÕES. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I-RESTANDO COMPROVADO QUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO CAUSOU TRANSTORNOS E DISSABORES À RECLAMANTE, CORRETA, ENTÃO É A SENTENÇA QUE CONDENA A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II- ATENDENDO AOS PROCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEPREENDE-SE QUE O VALOR ARBITRADO POR DANOS MORAIS ENCONTRA-SE ADEQUADO PARA O CASO. III- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0826/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter incólume a sentença. Condenação da recorrente Brasil Telecom S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da causa. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.Palmas, 29 de novembro de 2006.

03 - RECURSO INOMINADO Nº: 0868/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6763/06

Natureza: Reclamação
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dra. Fabiana Luiza Silva e Outro
 Recorrido : Raimunda Ferreira Costa
 Advogado(s): Dr. Renato Godinho
 Relator: Juíza Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. RECLAMAÇÃO.REVELIA.PREPOSTO.DECLARAÇÃO INDEVIDA.NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. I- APÓS A REALIZAÇÃO DO I WORKSHOP DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO TOCANTINS, FIRMOU-SE O ENTENDIMENTO SOBRE A DESNECESSIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O PREPOSTO E A PESSOA JURÍDICA REPRESENTADA. II-A AUTORA DA AÇÃO NÃO CUMPRIU COM O ÔNUS DE DEMONSTRAR OS ATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO.ART. 333, I DO CPC.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0868/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da causa. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.Palmas, 29 de novembro de 2006.

04 -RECURSO INOMINADO Nº: 0899/06 (JECÍVEL-REG. CENTRAL/TO)

Referência: 35396/05

Natureza: Reclamação
 Recorrente: Cellins
 Advogado(s): Sérgio Fontana
 Recorrido : Clóvis de Oliveira Rosa
 Advogado(s):
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. RECLAMAÇÃO. OMPIMENTO DO LACRE DE SEGURANÇA DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. I-POR ABSOLUTA FALTA DE

PROVAS, O CONSUMIDOR NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO ROMPIMENTO DO LACRE DE SEGURANÇA DO MEDIDOR DE ENERGIA. II-O RECORRIDO NÃO PODE SER PENALIZADO COM O PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE MENSURAR O VALOR EXATO DA ENERGIA CONSUMIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0899/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença, condenando a recorrente em custas processuais. Sem honorários advocatícios, pois o recorrido não se encontra assistido por advogado. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.Palmas, 29 de novembro de 2006.

05 - RECURSO INOMINADO Nº: 0902/06 (JECÍVEL-REG. CENTRAL/TO)

Referência: 9553/06

Natureza: Ind. danos morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido : Elisandra Juçara Carmelin
 Advogado(s): Augusta Maria Sampaio Moraes
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.BLOQUEIO DE TELEFONE.ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO.OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I-A SUSPENSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FOI INDEVIDA, PORTANTO DEVE SER INDENIZADA. II- A DOCUMENTAÇÃO DA CONSUMIDORA DEVERIA TER SIDO ANALISADA ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, A FIM DE NÃO SUJEITÁ-LA AO BLOQUEIO ARBITRÁRIO DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS. III- O QUANTUM INDENIZATÓRIO E A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO MERECE QUALQUER ANÁLISE.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0902/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença, condenando a recorrente as custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.Palmas, 29 de novembro de 2006.

06 - RECURSO INOMINADO Nº: 0903/06 (JECÍVEL-REG. CENTRAL/TO)

Referência: 9449/05

Natureza: IND. DAnos Morais
 Recorrente: Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda
 Advogado(s): Augusta Maria Sampaio Moraes
 Recorrido : Telegoiás Celular S/A
 Advogado(s): Claudiene M. de Galiza
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.SERVIÇO.PRESTAÇÃO DEFICIENTE.CONSTRANGIMENTO E TRANSTORNO.DANO MORAL.ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0903/06, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso, dando-lhe porém, provimento parcial para modificar em parte a r. sentença, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.Palmas, 22 de novembro de 2006.

07- RECURSO INOMINADO Nº: 0767/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO - REGIÃO CENTRAL)

Referência: 8461/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Sabrina Matias Gondim
 Advogado(s): Nilton Valim Lodi
 Recorrido: Wilton Rezende
 Advogado(s):
 Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO.COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO, QUE COLOCOU NA VIA PÚBLICA, OFERECENDO-SE À COLISÃO QUANDO OPERAVA INFLEXÃO PARA ESQUERDA PARA ALCANÇAR ESTACIONAMENTO NO LADO OPOSTO.REVELIA QUE NÃO INDUZ À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.SENTENÇA CONFIRMADA.RECURSO IMPROVIDO. I- Nas vias destinadas ao trânsito de veículos, estes devem ser conduzidos de forma a não causar transtorno à livre circulação, com a prudência e o cuidado necessários e adequados às condições de sinalização e do trânsito em geral. Neste sentido, constitui conduta imprudente efetuar manobra de conversão à esquerda fora dos locais apropriados, cortando a livre trajetória do veículo que segue atrás. II- A revelia do réu determina que se repute como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, nunca porém, impõe que o pedido deva ser necessariamente julgado procedente e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas/TO, 29 de novembro de 2006.

08 - RECURSO INOMINADO Nº: 0767/06 (JECÍVEL - PALMAS/TO - REGIÃO CENTRAL)

Referência: 8461/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Sabrina Matias Gondim

Advogado(s): Nilton Valim Lodi

Recorrido: Wilton Rezende

Adogado(s):

Relator: Dra. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.INTEMPESTIVIDADE. I- O PRIMEIRO RECORRENTE NÃO JUNTOU AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE POBREZA DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. II- A SEGUNDA RECORRENTE NÃO OBSERVOU QUE O DECÊNDIO RECURSAL FLUIRIA A PARTIR DA DATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, OCASIONANDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em não conhecer dos recursos por falta de requisitos de admissibilidade. Condono os recorrentes no pagamento das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu defensor. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira leite. Palmas/TO, 29 de novembro de 2006.

09- RECURSO INOMINADO Nº: 0858/06 (JECÍVEL-GURUPI/TO)

Referência: 7848/05

Natureza: Declaratório de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Pamela M. de Novais Camargos e outro

Recorrido: Cleudivan Moura Barbosa

Adogado(s): Dr. Albery César de Oliveira e Outros

Relator: Juiz Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADE PRÉVIA.INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I-RESULTANDO COMPROVADO QUE A RECORRENTE INSTALOU LINHA TELEFÔNICA SEM O CONHECIMENTO DO RECORRIDO E SEM SUA PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BEM COMO INSERIU O SEU NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRETA ENTÃO, É CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II- ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O VALOR ARBITRADO POR DANOS MORAIS DEVE SER MINORADO PARA R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial a fim de minorar o quantum fixado por danos morais.. Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art 55 da lei 9.099/95. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira leite. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

10 - RECURSO INOMINADO Nº: 0870/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6564/05

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo - TELESP

Advogado(s): Dr. Willian Marcondes Santana e Outros

Recorrido : Adão Gomes Moraes

Advogado(s): Dr. José Arthur N. Mariano

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADE PRÉVIA.INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I-RESULTANDO COMPROVADO QUE A RECORRENTE INSTALOU LINHA TELEFÔNICA SEM O CONHECIMENTO DO RECORRIDO E SEM SUA PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BEM COMO INSERIU O SEU NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRETA ENTÃO, É CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença. Condenação da empresa recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Votaram com a Relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Ricardo Ferreira leite. Palmas/TO, 22 de novembro de 2006.

Justiça Federal**2ª Vara****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)**

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.001015-0

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executados: Frigopalmas Indústria e Comércio de Carnes Ltda e Outros

Finalidade: Citar a executada Frigopalmas Indústria e Comércio de Carnes Ltda, CNPJ nº 37.320.165/0001-50, na pessoa de seus representantes legais, e João Alves da Silva Júnior, CPF nº 098.831.608-01, e Wilson César da Silva, CPF nº 150.696.188-65, e Cleomar Nunes da Silva, CPF nº 806.239.051-91, e Odília de Melo Sabino, CPF nº 97.993.101-00, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 117.417,36 (cento e dezesseite mil, quatrocentos e dezesseite reais e trinta e seis centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 35.720.311-9.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. MAURÍCIO RIOS JÚNIOR. : Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/TO em substituição automática na 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2002.43.00.000696-1

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executados: Xará Gomes da Silva Ltda e Outros

Finalidade: Citar a executada Xará Gomes da Silva Ltda, CNPJ nº 01.663.257/0001-96, na pessoa de seus representantes legais, e Ronald Hermógenes Gomes da Silva, CPF nº 125.808.721-91, e Leônidas Fernandes de Melo, CPF nº 185.949.301-79, e Antônio Xará, CPF nº 283.710.207-59, para pagar(em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 15.004,32 (quinze mil, quatro reais e dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidão (CDA) nº 35.321.358-6.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. MAURÍCIO RIOS JÚNIOR. : Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/TO em substituição automática na 2ª Vara/TO.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA****POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS**

A Dra. Renata Teresa da Silva- Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Curatela, nº 258/05, requerido por Cleitone Bispo Macedo, com referencia a José Bispo Macedo, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Bispo Macedo e Otaviana Joaquina da Conceição e por sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 15/12/06, foi decretada a interdição do requerido JOSÉ BISPO MACEDO, por ser ele portador de deficiência mental, sendo nomeado seu curador o Sr. Cleitone Bispo Macedo, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 940.079.181-04, para que possa gerir e representar o interditando, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2006, no Cartório Cível.

PIUM**Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO /INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

A Excelentíssima Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais a Ação Penal nº 2006.0009.6773-4 que o Ministério Público desta Comarca promove contra o Réu MANOEL ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Cristalândia-TO, filho de Francisco Alves de oliveira e Neuza Alves de Souza, nascido em 23/09/1979, atualmente com paradeiro ignorado, acusando-o com incurso nas sanções do art. 155 § 1º e 4º, inciso IV c/c com art. 71, "Caput", do CPB. Como esteja em lugar ignorado e não sabido, fica(m) citado(s) pelo presente para comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade de Pium - TO, no dia 20 de abril de 2007 às 09:00, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) suas defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revella e suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium. Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (19/12/2006). GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito.